

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO DE SÃO PAULO – FADISP

Osman Nasser Antunes Aguiar

**A CRISE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E O PAPEL DO DELEGADO DE
POLÍCIA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

São Paulo

2024

OSMAN NASSER ANTUNES AGUIAR

**A CRISE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E O PAPEL DO DELEGADO DE
POLÍCIA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Dissertação apresentada à Faculdade Autônoma de
Direito de São Paulo (FADISP), como exigência
parcial para obtenção de título Mestre em Função
Social do Direito, na área de Concentração Direito,
Segurança Pública e Gestão de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá

São Paulo

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A282c Aguiar, Osman Nasser Antunes

A crise da administração da justiça e o papel do delegado de polícia na justiça restaurativa. Osman Nasser Antunes Aguiar. - São Paulo, 2024.

101 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade Autônoma de Direito (FADISP); Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. - Linha de pesquisa em Função Social do Direito. - São Paulo, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá.

1. Métodos autocompositivos 2. Resolução de conflitos
3. Justiça restaurativa. 4. Acesso à justiça. I. Faculdade Autônoma de Direito. II. Jucá, Francisco Pedro. III. Título.

CDU 343.98

Bibliotecária Responsável: Magda O. Guimarães Heideier, CRB8-7579

Osman Nasser Antunes Aguiar

**A CRISE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E O PAPEL DO DELEGADO DE
POLÍCIA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Dissertação apresentada à Faculdade Autônoma de
Direito de São Paulo (FADISP), como exigência
parcial para obtenção de título Mestre em Função
Social do Direito, na área de Concentração Direito,
Segurança Pública e Gestão de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá

São Paulo, _____ de _____ de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Orientador Dr. Francisco Pedro Jucá - FADISP

Profa. Dra. Muriana Carrilho Bernardineli

Prof. Dr. Horácio Monteschio - Universidade Paranaense (Unipar)

Dedico este trabalho à minha esposa, Luciana Lima Augusto Nasser, e à minha filha, Barbara Augusto Nasser, por compreenderem e suportarem as inúmeras horas de ausência ao longo desta jornada. Aos meus mestres, cujas orientações foram essenciais. À minha família, por todo o amor e apoio, minha eterna gratidão.

Agradeço a Deus pela força e sabedoria ao longo desta jornada. Aos meus mestres e ao meu orientador, pela confiança, orientação e dedicação, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À minha família, especialmente à minha esposa, Luciana Lima Augusto Nasser, e à minha filha, Barbara Augusto Nasser por todo amor e paciência.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desta etapa, meus sinceros agradecimentos.

*“A paz não é a ausência de conflito, mas a
presença de justiça”.*

Martin Luther King Jr.

RESUMO

Esta dissertação trata da crise na administração da justiça e do papel do delegado de polícia na justiça restaurativa, situando-se no contexto histórico do desenvolvimento da Sociologia Jurídica, destacando a origem da Sociologia Jurídica enquanto ciência, a partir do contexto pós-Segunda Guerra Mundial e as condições teóricas e sociais para o seu surgimento. A crise da administração da justiça, que se tornou evidente na década de 1960, revelou a incapacidade do Poder Judiciário em atender às crescentes demandas jurídicas, exacerbada pela recessão mundial dos anos 1970. Há três capítulos principais. O primeiro aborda a evolução histórica da Sociologia do Direito, discutindo influências de pensadores como Karl Marx e Émile Durkheim, e a predominância de uma visão normativista e substantivista na fase embrionária da Sociologia Jurídica. O segundo analisa as condições teóricas e sociais que propiciaram o seu surgimento, incluindo o desenvolvimento da Sociologia das Organizações, da Ciência Política e da Antropologia do Direito, bem como as lutas sociais e a crise da administração da justiça. O terceiro foca na crise da administração da justiça, examinando a transformação do Estado liberal para o Estado assistencial, e como a recessão econômica mundial agravou a incapacidade estatal de atender às demandas sociais e de ampliar a estrutura do sistema judiciário. A análise se estende aos impactos econômicos e sociais dessa crise, destacando a crescente judicialização de questões sociais e familiares, os métodos autocompositivos no âmbito internacional (Estados Unidos, Austrália, Canadá, Alemanha e Nova Zelândia), que demonstram as formas de resolução consensual de conflitos. No Brasil, examina a aplicação desses métodos em âmbito estadual, com um estudo de caso específico no 1º JECRIM-AM. Ressalta a importância da adaptação de práticas internacionais bem-sucedidas à realidade local, e o papel do delegado de polícia na implementação da justiça restaurativa, concluindo que a adoção de métodos autocompositivos na esfera policial pode contribuir para a humanização do atendimento, a reintegração social dos infratores, a satisfação das vítimas e uma justiça mais eficiente e acessível.

Palavras-Chave: Crise da administração da justiça. Métodos autocompositivos. Humanização do atendimento. Justiça restaurativa. Acesso a justiça. Justiça Multiportas.

ABSTRACT

This dissertation addresses the crisis in the administration of justice and the role of the police chief in restorative justice, set within the historical context of the development of Legal Sociology. It highlights the origins of Legal Sociology as a science, emerging from the post-World War II context, along with the theoretical and social conditions that made its development possible. The crisis in the administration of justice, which became evident in the 1960s, revealed the Judiciary's inability to meet growing legal demands, exacerbated by the global recession of the 1970s. There are three main chapters. The first chapter discusses the historical evolution of Legal Sociology, exploring the influences of thinkers such as Karl Marx and Émile Durkheim, and the dominance of a normative and substantive perspective during the embryonic phase of Legal Sociology. The second chapter analyzes the theoretical and social conditions that contributed to its emergence, including the development of Organizational Sociology, Political Science, and Legal Anthropology, as well as social struggles and the crisis in the administration of justice. The third chapter focuses on the crisis in the administration of justice, examining the transformation from a liberal state to a welfare state, and how the global economic recession worsened the state's inability to meet social demands and expand the judicial system. The analysis extends to the economic and social impacts of this crisis, highlighting the increasing judicialization of social and family issues, and international self-compositional methods (in the United States, Australia, Canada, Germany, and New Zealand), which demonstrate forms of consensual conflict resolution. In Brazil, the dissertation examines the application of these methods at the state level, with a specific case study in the 1st JECRIM-AM. It emphasizes the importance of adapting successful international practices to the local context and the role of the police chief in implementing restorative justice, concluding that the adoption of self-compositional methods within the police sphere can contribute to more humane service, social reintegration of offenders, victim satisfaction, and a more efficient and accessible justice system.

Keywords: Crisis in the administration of justice. Judicialization. Self-compositional methods. Humanization of care. Restorative justice. Access to justice. Multiport justice.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados do Juizados Especiais Criminais de Manaus de Janeiro a Maio de 2024	82
Tabela 2 – Homologação de transação penal pelos Juizados Especiais Criminais de Manaus de Janeiro a Maio de 2024	83
Tabela 3 – Dados de registros de Boletins de Ocorrência do mês de Janeiro de 2020 registrados no 13º Distrito Integrado de Polícia de Manaus	85

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Produção de procedimentos do 13º Distrito Integrado de Polícia de Manaus	
.....	86

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIOLOGIA DO DIREITO	17
2.1 AS CONDIÇÕES TEÓRICAS E AS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA O SURGIMENTO DA SOCIOLOGIA DO DIREITO	22
2.2 A CRISE NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	26
3 ACESSO À JUSTIÇA	31
3.1 OBSTÁCULOS OU PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA	33
3.2 SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS OU OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA	37
3.2.1 A primeira onda – Assistência jurídica para os economicamente vulneráveis	38
3.2.2 A segunda onda – Representação dos interesses difusos	41
3.2.3 A terceira onda – Uma concepção mais ampla de acesso à justiça	45
4 JUSTIÇA MULTIPORTAS – ORIGEM	50
4.1 DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS OU ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	52
4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA - ORIGEM, TEORIA E PRINCÍPIOS	60
4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA TRADICIONAL DE JUSTIÇA ..	61
4.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O FIM DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO	64
4.5 O PAPEL TRADICIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA	66
4.6 O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO PARA A REDUÇÃO DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO	73

4.7 METODOS AUTOCOMPOSITIVOS APLICADOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	82
4.8 ANÁLISE DO 1º JECRIM DO MUNICÍPIO DE MANAUS	91
4.9 ANÁLISE DA PRODUÇÃO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA E PROCEDIMENTOS POLICIAIS NO 13º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA DE MANAUS	94
5 CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	99

INTRODUÇÃO

A crise do Poder Judiciário no Brasil é uma realidade que tem se agravado ao longo das décadas, marcada por sobrecarga processual, morosidade nas decisões e uma insatisfação crescente da sociedade. A necessidade de soluções inovadoras e eficazes para essa problemática é imperativa. Neste contexto, a atuação do delegado de polícia como facilitador de acordos em crimes de menor potencial ofensivo emerge como uma alternativa promissora para desafogar o sistema judiciário. Este trabalho analisa como o delegado de polícia pode contribuir significativamente para a mitigação da crise do Judiciário, utilizando-se de métodos como a justiça multiportas, a justiça restaurativa e outras formas de resolução consensual de conflitos.

A dissertação está estruturada em diversas partes, iniciando-se com uma análise da evolução histórica da Sociologia Jurídica e seu papel na identificação da crise na administração da justiça. Esse capítulo traça uma linha do tempo desde a Revolução Francesa de 1789, passando pelo desenvolvimento da Sociologia Jurídica após a Segunda Guerra Mundial, até as condições sociais e teóricas que propiciaram seu surgimento.

Em seguida, a crise na administração da justiça é abordada em profundidade, destacando-se a transformação do estado liberal para o estado assistencial e a subsequente recessão econômica global que exacerbou a incapacidade do sistema judiciário de atender às demandas crescentes. O capítulo também analisa e discute os impactos sociais e econômicos dessa crise, incluindo a judicialização de questões sociais e familiares.

O estudo avança para o tema do acesso à justiça, analisando os obstáculos enfrentados pelos cidadãos e propondo soluções práticas para superar essas barreiras. São exploradas as três ondas de renovação do acesso à justiça, conforme conceituadas por Mauro Cappelletti: assistência jurídica para os economicamente vulneráveis, representação dos interesses difusos e uma concepção mais ampla de acesso à justiça.

A justiça multiportas é apresentada como uma solução viável, destacando sua origem e desenvolvimento, bem como os métodos alternativos ou adequados de

resolução de conflitos. A justiça restaurativa é detalhada em termos de sua origem, teoria e princípios, e sua relação com o sistema tradicional de justiça. Esse capítulo enfatiza como a justiça restaurativa pode contribuir para a diminuição da crise do Poder Judiciário ao promover a responsabilização, a reconciliação e a reintegração dos infratores.

O papel tradicional do delegado de polícia é revisitado, sendo proposto um novo paradigma segundo o qual o delegado atua como mediador e facilitador de acordos, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo. Esse papel ampliado do delegado de polícia na justiça restaurativa é analisado como um meio eficaz para reduzir a carga sobre o Judiciário e promover uma justiça mais acessível e humanizada.

Métodos autocompositivos aplicados no âmbito internacional são examinados, com destaque para práticas bem-sucedidas nos Estados Unidos, Austrália, Canadá, Alemanha e Nova Zelândia. No contexto brasileiro, a pesquisa se concentra na aplicação desses métodos no 1º JECRIM de Manaus e na análise da produção de boletins de ocorrência e procedimentos no 13º Distrito Integrado de Polícia de Manaus. A adoção de tais métodos na esfera policial é defendida como uma estratégia para melhorar a eficiência e o acesso à justiça, humanizar o atendimento, reintegrar socialmente os infratores e satisfazer os interesses das vítimas.

Conclui-se que a justiça restaurativa e os métodos alternativos de resolução de conflitos, quando implementados pelo delegado de polícia, podem desempenhar um papel crucial na mitigação da crise do Poder Judiciário, promovendo uma justiça mais rápida, eficiente e satisfatória para as partes envolvidas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIOLOGIA DO DIREITO

De início, cumpre destacar a importância da sociologia do direito enquanto disciplina, visto que ela oferece uma lente analítica fundamental para entender as crises enfrentadas pelo Poder Judiciário, especialmente no que tange à administração da justiça e à ampliação de seu acesso. As condições sociais e teóricas que marcaram o surgimento da sociologia forneceram a base para a crítica das estruturas de poder, permitindo a identificação das falhas e ineficiências no funcionamento do sistema judiciário. Neste contexto, a sociologia do direito não apenas revela a origem das crises, mas também aponta possíveis caminhos para a sua resolução por meio da reformulação das práticas judiciais e do desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa.

Para tanto, é preciso estabelecer a diferenciação entre a Sociologia Geral e da Sociologia Jurídica, podendo-se compreender a Sociologia Geral como o estudo científico da organização e do funcionamento das sociedades humanas, das relações sociais e das instituições. A origem da Sociologia Geral enquanto ciência remonta a Émile Durkheim, o qual, baseando-se nos estudos de Augusto Comte, desenvolveu um método de análise preciso e rigoroso apto a qualificá-la como ciência.

A Sociologia Jurídica, por sua vez, é definida como um ramo especializado da Sociologia Geral e tem como objeto de análise a influência que o direito exerce na sociedade e a que esta exerce sobre o direito, bem como quais tipos de regras regulam uma sociedade.

Embora a origem científica da Sociologia Jurídica remonte ao período Pós-Segunda Guerra Mundial, a verdade é que a Sociologia, em sua essência, já existe há muito tempo.

No século V a.C., Heródoto dedicou grande parte dos seus estudos a detalhar o cotidiano dos povos e seus respectivos costumes. No segundo quartel do século XIX, em 1838, Auguste Comte se debruçou sobre o tema e desenvolveu o conceito de sociologia quando ministrava seu curso de Filosofia positiva. Além disso, houve grande produção científica orientada sob o prisma da sociologia do direito antes de seu surgimento como ciência, fato que se torna notório nas pesquisas realizadas pelos

precursores da sociologia, pois o seu alvo, o Direito, já era objeto secular de estudo por outras ciências, tais como a Filosofia e a História do Direito.

Partindo desta premissa, nota-se que, antes mesmo do surgimento da Sociologia do Direito como ciência, houve grandes debates sob uma perspectiva da Sociologia Jurídica, podendo ser citado o debate catedraticamente travado entre Savigny e Bentham, cuja questão central girava, respectivamente, em definir se o Direito deveria assumir uma postura mais passiva, limitando-se a acompanhar e a incorporar os valores sociais e as condutas diuturnamente ocorridas no seio da sociedade, ou se deveria ter um papel mais ativo, promovendo e influenciando os padrões e as condutas sociais.

Nesse sentido, convém destacar as lições de Boaventura de Sousa Santos:

(...) o debate sem dúvida polarizador é o que opõe os que defendem uma concepção de direito enquanto variável dependente, nos termos da qual o direito se deve limitar a acompanhar e a incorporar os valores sociais e os padrões de conduta espontânea e paulatinamente constituídos na sociedade, e os que defendem uma concepção do direito enquanto variável independente, nos termos da qual o direito deve ser um activo promotor de mudança social tanto no domínio material como no da cultura e das mentalidades (...) (Santos, 1986, p. 12).

Outro debate interessante sob a ótica embrionária da Sociologia do Direito polarizava a questão sobre saber se o Direito indicava os padrões da solidariedade social, realizando integração social e o bem comum, tal como preconizado por Émile Durkheim, ou se o Direito era um instrumento de dominação econômica e social utilizado pela classe dominante sobre a classe dominada na eterna luta inerente aos interesses de classe, ideia disseminada por Karl Marx.

É possível, assim, observar resquícios da Sociologia do Direito antes mesmo do seu surgimento enquanto ciência, em face da existência de discussões informais e artigos científicos originados com fulcro em outros ramos das ciências.

Noutro giro, debruçando-se sobre os estudos realizados pelos precursores da sociologia durante o século XIX, é possível observar que durante o período inicial prevalecia uma perspectiva normativista e substantivista do direito, em oposição a uma visão institucional e processual da matéria, concepção esta talvez influenciada

pelos preceitos estabelecidos pela Escola da Exegese, e soberanamente difundidos pela Revolução Francesa, que ocorrera em 1789, final do século XVIII.

De fato, os ensinamentos da Escola da Exegese vigoraram na França Napoleônica até meados dos anos 1880, cerca de 10 (dez) anos após o início da segunda República Francesa, razão pela qual a visão normativista e substantivista do Direito predominou nos pensadores do primeiro quartel do século XIX.

Como exemplo, Boaventura Sousa Santos cita Eugen Ehrlich, jurista e sociólogo idealizador do “Direito Vivo” e da “Criação Judiciária do Direito” e, para alguns, pai da Sociologia do Direito. Sobre o tema, Santos destaca:

(...) E assim exemplarmente o caso de Ehrlich, para alguns o fundador da sociologia do direito, em qualquer dos dois grandes temas da sua produção científica: o direito vivo e a criação judiciária do direito (1929 e 1967). No que respeita ao primeiro, o direito vivo, é central a contraposição entre o direito oficialmente estatuído e formalmente vigente e a normatividade emergente das relações sociais pela qual se regem os comportamentos e se previne e resolve a esmagadora maioria dos conflitos. No que respeita ao segundo, a criação judiciária do direito, é ainda a mesma visão fundante que dá sentido à distinção entre a normatividade abstracta e exangue da lei e a normatividade concreta e conformadora da decisão do juiz (Santos, 1986, p. 3).

Sendo assim, a produção científica mais famosa, “O direito Vivo” estatuiu um contraponto com o direito posto defendido por Hans Kelsen, pois, segundo os estudos de Ehrlich, na grande maioria das vezes, a “lei viva” e não positivada (costumes) tinha o papel de prevenir, reger e resolver as relações e conflitos sociais emergentes de uma sociedade.

Outra eminente obra de Ehrlich, “A Criação Judiciária do Direito”, realiza um paralelo entre a normatividade do direito, a qual surge de uma norma exangue criada pelo Legislativo e que possui legitimidade democrática formal, em contraponto à força emanada de decisões proferidas pelo Judiciário no caso concreto, a chamada jurisprudência.

O referido debate criou as circunstâncias necessárias para o posterior surgimento de uma Sociologia com enfoque nas dimensões processuais, institucionais e organizacionais, como se verá mais adiante, quando serão detidamente examinadas as condições teóricas do surgimento da Sociologia do Direito.

Aspecto interessante a ressaltar são as semelhanças existentes entre a teoria da “criação judiciária do direito” e o contemporâneo “ativismo judicial”, segundo o pensamento de Dirley da Cunha Júnior:

Desse modo, diferentemente do Judiciário “invisível”, “nulo” e “inanimado”, tal como concebido pela clássica teoria da separação dos Poderes, devemos necessariamente reconhecer a extraordinária grandeza e vigor do “atual” e “renovado” Poder Judiciário, como garantia do Estado Constitucional Democrático, pois um sistema equilibrado de controles recíprocos depende, como garantia democrática da liberdade, da coexistência de um legislativo forte como um executivo forte e um judiciário forte, ‘no qual o crescimento do Poder Judiciário é obviamente o ingrediente necessário do equilíbrio dos poderes’. Por isso, o velho dogma da separação está fadado, mais cedo ou mais tarde, a perder seu lugar de destaque na teoria constitucional, de tal modo que, no constitucionalismo contemporâneo, não mais se fala em separação, mas sim em equilíbrio entre os Poderes (Cunha Júnior, 2014, p. 170).

Ademais, ainda no início do século XIX destacam-se os estudos de Max Weber, jurista, economista e sociólogo que, ciente da posição de destaque que o Direito possuía no seio da sociedade e, sob uma ótica do Direito Zetética (como os súditos observavam o Direito), centralizou sua análise em três pilares, a saber: as pessoas encarregadas de aplicar as normas jurídicas; as profissões jurídicas e o sistema burocrático.

Segundo os ensinamentos do referido autor, a sociedade capitalista racional tinha uma característica basilar, qual seja, a centralização do monopólio estatal conduzida por funcionários públicos que, por sua vez, seguiam procedimentos criados segundo uma “racionalidade formal” e definidos em normas abstratas a serem aplicadas no caso concreto, em um “tipo ideal de burocracia”.

Para Weber (1964), a “racionalização da vida social” manifesta-se como a constante imposição de regras sociais ou estatais para a regulação da vida social, a exemplo dos códigos, leis ou mesmo a regulação de uma fila de banco, de tal sorte que toda sociedade encontra-se em um processo constante de racionalização, conforme se torna mais complexa e objetiva.

De tudo aqui falado, constata-se que, embora haja uma diversificação intelectual entre os pensadores pioneiros, o ponto em comum que os une é a visão

normativista e substantivista do direito, que influenciou decisivamente na definição do objeto da Sociologia do Direito no período Pós-Segunda Guerra Mundial.

Ressalta-se a célebre dicotomia da sociologia americana “*law in books/law in action*” originária do artigo de 1910 elaborado por Roscoe Pound, então reitor de *Harvard Law School*. O referido autor sintetiza com maestria em apenas uma frase a necessidade de se verificar não apenas o direito como sistema regulador, mas sim, analisar como esse sistema regulador afeta a vida das pessoas, dos súditos.

Corroborando com tal afirmação, temos Boaventura de Souza Santos, que, traçando um paralelo, enfatiza como a dicotomia entre o Direito formal, presente nos códigos e leis, e o Direito eficaz, aplicado no seio da sociedade, influenciaram diretamente na definição do objeto de estudo da Sociologia do Direito:

Esta tradição intelectual diversificada, mas em que domina a visão normativista e substantivista do direito teve uma influência decisiva na constituição do objecto da sociologia do direito no pós-guerra. Dentre os grandes temas deste período refiro dois a título de exemplo: a discrepância entre o direito formalmente vigente e o direito socialmente eficaz, a célebre dicotomia *law in books/law in action* da sociologia jurídica americana; as relações entre o direito e o desenvolvimento socio-econômico e mais especificamente o papel do direito na transformação modernizadora das sociedades tradicionais. Em qualquer destes temas, bastante distintos, um centrado preferentemente nas preocupações sociais dos países desenvolvidos e o outro nas dos países em desenvolvimento, são nítidos o privilégio das questões normativas e substantivas do direito e a relativa negligência das questões processuais, institucionais e organizacionais (Santos, 1986, p. 14).

Cumprir destacar, ainda, o papel desenvolvido pela escola americana estruturalista, que contribuiu significativamente para o desenvolvimento de métodos de pesquisa sociológica voltados para uma pragmática social, o que possibilitou uma aplicação direta da sociologia em diversas áreas, como a administração da justiça.

Promovendo uma abordagem prática e sistemática para a análise das relações sociais e das estruturas de poder, esses métodos ajudaram a criar um arcabouço teórico que sustenta o modelo de justiça multiportas. Esse modelo, ao permitir a resolução de conflitos por meios alternativos ao Judiciário, beneficia-se da compreensão sociológica das dinâmicas sociais e dos mecanismos de interação entre indivíduos e instituições.

De fato, a escola estruturalista americana foi fortemente influenciada pelo funcionalismo, em especial pelos trabalhos de Talcott Parsons, que buscava entender como as instituições sociais e as normas que regulam o comportamento humano mantinham a estabilidade social. O estruturalismo propunha que a sociedade é composta por diversas estruturas interdependentes (família, educação, economia, política, entre outras), e cada uma delas desempenha uma função vital para o funcionamento do todo. Essa abordagem contribuiu para a compreensão sobre como as normas jurídicas emergem dessas estruturas e são essenciais para manter a ordem e a coesão social.

Outrossim, no contexto da administração da justiça, essa visão estruturalista foi aplicada para criar mecanismos alternativos ao Judiciário, especialmente em momentos de crise de administração da justiça, em que o sistema formal não conseguiu atender às demandas de maneira eficiente. A partir da análise das estruturas sociais e das relações de poder, a escola estruturalista ajudou a desenvolver o conceito de justiça multiportas, que oferece diversos caminhos para a resolução de conflitos, incluindo métodos como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Esses meios alternativos ao Judiciário são soluções pragmáticas e rápidas, que surgem justamente da análise sociológica do funcionamento das instituições e da interação entre os cidadãos e o sistema jurídico. Eles, como se verá mais detalhadamente, visam reduzir o volume de processos judiciais e promover uma resolução mais direta e eficiente de conflitos, com base na compreensão das necessidades e situações sociais de cada caso.

2.1 AS CONDIÇÕES TEÓRICAS E AS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA O SURGIMENTO DA SOCIOLOGIA DO DIREITO

A conjuntura intelectual mencionada linhas acima não perdurou por muito tempo. Ao cabo da década de 1950 e despertar dos anos 1960, o cenário instalado no período Pós-Segunda Guerra Mundial desencadeou no surgimento de algumas condições teóricas e conjunturas sociais que alteraram a perspectiva que outrora a Sociologia detinha sobre o Direito.

No que tange às novas condições teóricas, Boaventura Santos (1986) destaca as seguintes: o “Desenvolvimento da Sociologia das Organizações”, o “Desenvolvimento da Ciência Política” e o “Desenvolvimento da Antropologia do Direito ou Etnologia Jurídica”. É possível ressaltar, ainda, como condições sociais, as “Lutas sociais protagonizadas por grupos sociais” e a “Crise da administração da justiça”.

Quanto ao primeiro pressuposto teórico, isto é, o “Desenvolvimento da Sociologia das Organizações”, a evolução histórica revela que tal circunstância evoluiu para tornar-se um ramo especializado da Sociologia, a qual possui como maior expoente o teórico Max Weber. A “Sociologia das Organizações” possui como objeto central dos seus estudos a pesquisa das estruturas e a forma das organizações, bem como o conjunto das interações ocorridas em seu núcleo e o impacto delas no comportamento social dos indivíduos. Neste contexto, a institucionalização de uma organização é um processo que reflete sua história em particular, as pessoas que nela trabalharam, os diversos interesses consagrados (*vested interests*) dos grupos que a constituem e a maneira como se adaptou ao seu ambiente (Selznick, 1972).

De fato, as organizações influem diretamente na vida e formação da pessoa e da sociedade, visto que “afetam fortemente cada aspecto da existência humana – nascimento, crescimento, desenvolvimento, educação, trabalho, relacionamento social, saúde, e até mesmo a morte” (Silva, 2013, p. 43).

Tal afirmação é corroborada por Richard Daft:

É difícil enxergar as organizações. Podemos ver os sinais externos, como altos edifícios, uma estação de computador ou um funcionário educado, mas a organização como um todo é vaga e abstrata e pode estar espalhada em diversas localidades, até mesmo ao redor do mundo. Sabemos que as organizações estão ali porque elas afetam a todos, todos os dias. Na verdade, elas são tão comuns que as tomamos por algo que sempre esteve ali. Mal percebemos que nascemos num hospital, somos registrados em um cartório, estudamos em escolas e universidades, crescemos com alimentos produzidos em fazendas corporativas, somos assistidos por médicos integrantes de uma equipe, compramos uma casa construída por uma construtora e vendida por imobiliária, pegamos dinheiro emprestado de um banco, recorremos à polícia e aos bombeiros quando estamos com problemas, usamos empresas de transportes para fazer mudança de casa, recebemos benefícios de órgãos do governo. A maioria de nós passa muitas horas trabalhando numa organização de um tipo ou de outro (Daft, 2014, p. 12).

No que tange à segunda condição teórica, “o Desenvolvimento da Ciência Política” e seu consequente interesse pelos tribunais como instância de poder decisivo e político, ela se ateve à análise dos membros do Poder Judiciário, especificamente das orientações políticas seguidas pelos juízes e, consequentemente, como tal decisão influencia e é influenciada pela ideologia política na qual o magistrado fora imbuído durante sua formação pessoal e acadêmica. Em outras palavras, disserta acerca da forma pela qual as orientações políticas do magistrado interferem em suas decisões e como estas refletem na sociedade.

Quanto ao terceiro requisito teórico, “O Desenvolvimento da Antropologia do Direito ou da Etnologia Jurídica”, observa-se que por muito tempo a Antropologia Jurídica concentrou seus estudos na pesquisa das sociedades coloniais, preponderantemente sobre as constituídas na África e na América do Sul. Ocorre que, com o passar do tempo, tais colônias adquiriram suas independências, tornando-se países, cenário que findou forçando a Antropologia jurídica a progressivamente migrar seus estudos para outro campo, qual seja, o exame das sociedades capitalistas, especificamente na observação das normas, processos e instituições e eficácia estruturadora dos comportamentos sociais, adotando posteriormente, uma conotação criminológica,

Ao lado das condições teóricas e não menos importantes, Boaventura Santos (1986) ressalta a contribuição das condições sociais para o surgimento da Sociologia do Direito, destacando, ainda, que serviram como orientação para a pesquisa nas dimensões processuais, institucionais e organizacionais. Ressalte-se que, embora fosse possível elencar a cooperação de incontáveis circunstâncias sociais, tendo em vista a magnitude de possibilidades no mundo dos fatos, é possível realçar duas principais delas.

A primeira condição social a ser enfatizada se refere às “Lutas sociais protagonizadas por grupos sociais de minorias”. O panorama indica que os grupos sociais de minorias, tais como, pessoas negras, estudantes e a pequena burguesia, até aquele momento sem qualquer tradição no campo das ações coletivas, estavam em busca de direitos relacionados com as mais diversas áreas sociais, quais sejam,

segurança social, habitação, educação, transportes, meio ambiente, qualidade de vida, entre outras.

Os referidos direitos sociais emanam do cenário delineado após a Revolução Francesa que, a despeito de serem consagrados na teoria, face ao fracasso prático do princípio da igualdade formal, ainda necessitavam ser implementados efetivamente, por meio de lutas sociais, protestos, ações judiciais, dentre outras formas de reivindicação.

De fato, a igualdade legal ou formal de todos perante a lei passou a ser confrontada com a igualdade material ou a desigualdade fática, perante a lei. Tal contraposição, como não poderia deixar de ser, tornou-se um oceano de questões para estudos, teses, lutas e discussões sobre a dicotomia existente no acesso à justiça no âmbito dos diferentes estratos sociais.

Em outras palavras, percebeu-se que o direito a um direito conquistado por meio da edição de uma norma pelo Poder Legislativo não significava o usufruto deste no mundo dos fatos, mas apenas o início de uma luta para sua implementação, luta esta que receberia o nome de lide e deveria ser travada, principalmente, no âmbito de outro poder, o Judiciário.

Quanto à segunda condição social, observa-se a transformação do estado e da justiça. Na década de 60, a administração da justiça começou a enfrentar uma crise persistente, impulsionada por conflitos sociais, os quais aceleraram a transição do Estado liberal para o Estado assistencial, cujo modelo de governança direcionava-se à gestão de conflitos e à minimização das desigualdades sociais, buscando integrar as classes trabalhadoras ao circuito de consumo, que anteriormente lhes era inacessível.

A integração das classes trabalhadoras ao circuito de consumo gerou novos conflitos sociais, especialmente no que diz respeito aos direitos trabalhistas e sociais, levando tais litígios aos tribunais. Questões como segurança social, habitação e bens de consumo duráveis tornaram-se frequentes nos processos jurídicos, cabendo ressaltar, ainda, a crescente visibilidade e aceitação das mudanças no direito de família e nas estratégias matrimoniais também contribuíram para a referida judicialização.

O impacto econômico e social da mencionada integração foi significativo, com aumento da renda familiar e a entrada das mulheres no mercado de trabalho, provocando, assim mudanças nos padrões familiares, as quais resultaram em mais conflitos judiciais. A judicialização de questões familiares, antes menos visíveis, tornou-se mais comum e socialmente aceita, refletindo as novas dinâmicas sociais e econômicas.

Esses elementos foram agravados pela crise econômica e recessão que se seguiram ao fim da expansão econômica na década de 70. A recessão resultou em uma redução progressiva dos recursos financeiros do Estado, dificultando o cumprimento dos compromissos assistenciais e providenciais para as classes populares. A incapacidade do Estado em atender tais demandas evidenciou a crise financeira e estrutural na administração da justiça.

A visibilidade dada pela mídia e a vulnerabilidade política ampliaram a crise na administração da justiça, gerando, assim, um vasto campo de estudos sociológicos sobre a organização dos tribunais, recrutamento de magistrados, ideologias políticas e custos da justiça. A sobrecarga do sistema judicial e os bloqueios de processos refletiram diretamente essa crise estrutural, tornando-a ainda mais evidente.

2.2. A CRISE NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTICA

A partir da década de 60, processos, tribunais e assuntos relacionados entram no enfoque da Sociologia, em razão da denominada “Crise na Administração da Justiça”, ocasionada principalmente pela primeira condição social citada alhures. As “Lutas sociais” potencializaram a mutação do Estado liberal para o Estado assistencial, providencial ou *Welfare State*, cujo tema, devido a sua importância, exige comentários específicos.

O *Welfare State* ou Estado de bem-estar social, cuja origem remonta à década de 1880, sob a chancela do alemão Otto Von Bismarck “O chanceler de ferro”, caracteriza-se por ser uma forma de organização política mais intervencionista, na qual o Estado assume o papel de promover o bem-estar social e econômico dos cidadãos.

Sob tal aspecto, cabe destacar as lições de Abade Sieyès:

As reflexões e o projeto ofertado por Sieyès, no entanto, não se limitam aos denominados direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, caracterizados, essencialmente, por uma postura abstencionista do Estado, que não deve avançar numa esfera jurídica reservada ao indivíduo. Além de realçar a existência do “Estado Social”, formado a partir da união dos indivíduos em sociedade, Sieyès preconizava a existência de uma solidariedade social, isto, obviamente, sem prejuízo do dever de o Estado concorrer para a satisfação das necessidades individuais. Em suas palavras: *“é fato que aquele cidadão de má sorte que condene a incapacidade do poder público para atender às suas necessidades tem justo direito ao socorro de seus concidadãos. É fato que nada é mais próprio ao aperfeiçoamento da espécie humana, à moral e ao físico que um bom sistema de educação e de instrução pública. É fato que uma Nação forma com os outros povos relações de interesse que merecem de sua parte uma supervisão ativa etc. Mas não é na declaração de direitos que devemos encontrar a lista de todos os bens que uma boa constituição pode fornecer às pessoas. Basta dizer, assim, que os cidadãos têm, em comum, direito a tudo que o Estado possa fazer em seu favor”* (Sieyès, 2015, p. 12).

Nesse contexto, além de proporcionar saúde, segurança, moradia e educação, também controla a economia por meio de políticas estatais sustentadas por um sistema inflado de enorme carga tributária e fiscal. Tal modelo fora seguido por vários Estados, cada qual adaptando a sua realidade, a exemplo do modelo “democrata” que possui uma carga tributária maior e, em contrapartida, garante benefícios universais. Cita-se, ainda, o modelo liberal criado pelos EUA, o *new deal* que, arrecadando menos tributos, proporciona apenas os serviços mínimos a garantir a dignidade da pessoa humana.

Fato é que, com o tempo, tal modelo mostrou-se oneroso demais para os cofres públicos, levando muitos países a reverem seus conceitos para balancear as contas com os anseios sociais mínimos, o que posteriormente ficou conhecido como Estado Neoliberal. Confira-se:

O crescimento do Estado social ou Estado do bem-estar-social reverteu alguns dos postulados básicos do Estado de Direito, a começar da separação entre Estado e sociedade, que propiciava uma correspondente liberação das estruturas jurídicas das estruturas sociais. Nessa concepção, a proteção da liberdade era sempre da liberdade individual enquanto liberdade negativa, de não impedimento, do que a neutralização do Judiciário era uma exigência conseqüente. O Estado social trouxe o problema da liberdade positiva, participativa, que não é um princípio a ser defendido, mas a ser realizado. Com a

liberdade positiva, o direito à igualdade se transforma num direito a tornar-se igual nas condições de acesso à plena cidadania. Correspondentemente, os Poderes Executivo e Legislativo sofrem uma enorme expansão, pois deles se cobra a realização da cidadania social e não apenas a sustentação do seu contorno jurídico-formal (Silva, 2004, p. 18).

Interessante destacar um fato ocorrido na Inglaterra na década de 1980 que ilustra, de um lado, a força que os movimentos de classe tinham, e do outro a intervenção estatal que era praticada à época:

O papel do governo britânico na greve dos mineiros de 1984 oferece um exemplo muito claro de como o Estado pode interferir a favor do capital. Contrariamente às regras elementares da boa prática nos negócios elogiadas pelo ex-presidente da General Motors, o Estado capitalista na Grã-Bretanha planejou sua ação antitrabalhista na forma de uma “acumulação cuidadosamente controlada e coordenada de estoques excessivos” com o objetivo mal disfarçado de provocar e levar os mineiros a uma greve em que — dado o total de recursos à disposição do Estado — eles nunca poderiam vencer (...) as autoridades do Estado, com total cooperação do Judiciário, também intervieram de todas as formas na disputa, negando aos grevistas suas legítimas reivindicações e privando o Sindicato Nacional de Mineiros de todos seus recursos. Além disso, o Estado gastou quantias maciças durante todo o ano que durou a luta — algo estimado em torno de 5 ou 6 bilhões de libras esterlinas [de 20 anos atrás] — para derrotar a greve. E, o que talvez seja o mais importante, ao mobilizar as forças do capital internacional bem como as ligações internacionais do Estado britânico (inclusive sua capacidade de assegurar o fornecimento de carvão à Polônia), a confrontação foi organizada de forma a pôr um fim ao “sindicalismo intransigente” em geral, e não simplesmente a uma disputa industrial particular. Chamar os mineiros de “inimigo interno” e vangloriar-se de “despedi-los” atendeu ao objetivo de intimidação ao sindicalismo radical e geral, sempre que aparecesse com reivindicações não-integráveis (Mészáros, 2004. p. 53).

Sob o enfoque da crise da administração da justiça, tem-se, resumidamente, que as lutas conquistaram direitos individuais e sociais e o Estado assistencial estabeleceu tais direitos como normas programáticas a serem cumpridas pelo Estado, no intuito de reduzir as desigualdades sociais e em busca da igualdade material.

Contudo, os direitos são fartos e os recursos finitos, o que gerou um passivo enorme de não prestação ou de prestação ineficiente.

Aliado a esse fenômeno social, ocorria outro que era desencadeado pela classe trabalhadora, outrora relegados ao esquecimento por não possuir direitos e nem representatividade parlamentar e, diante do novo quadro fático caracterizado pela implementação da igualdade e da dignidade da pessoa humana, integrava-se à sociedade de forma mais ativa. No entanto, tal situação gerou mais conflitos, sejam sociais, trabalhistas, de segurança social, de habitação ou comercial, dentre outros.

No mesmo cenário, ocorria a integração da mulher ao mercado de trabalho que, tendo em mãos o capital pago em contrapartida do seu esforço, também conquistava seu espaço na sociedade e dentro da família, o que, por via de consequência, gerava mais conflitos sociais e familiares, refletindo no direito de família e sucessões.

Todos estes eventos e outros aqui não citados contribuíram para uma avalanche de litigiosidade que o Poder Judiciário – e todo o aparato necessário para sua movimentação, tais como, advogados, juristas, promotores, faculdades etc. –, não estava preparado para abarcar.

Assim, recursos e investimentos deveriam ser canalizados para esta demanda social com instalações de Tribunais, contratação de juízes e demais servidores, bem como a criação de faculdades para formar juristas.

Importante ressaltar as lições de Celso Campilongo:

Na verdade, a assistência legal foi concebida, em suas primeiras manifestações, como um instrumento de redução dos conflitos. O papel do advogado, como já havia sublinhado Talcott Parsons em outro contexto, seria o de trazer o cliente de volta para a realidade, demonstrar a inconsistência de sua pretensão e reforçar a “lei e a ordem”. Os serviços legais de corte tradicional, na tipologia aqui desenvolvida, enquadram-se nessa linha. O mercado admite a competição e a concorrência, mas inibe a litigiosidade. Por isso Erhard Blankenburg associou a ajuda legal – uma criação estatal orientada pela “raison d’État” – ao aparecimento das “classes perigosas”, ou seja, a classe trabalhadora e o lumpesinato. Nesse prisma, (a) os conflitos sociais são transformados em contendas jurídicas e, a partir disso, (b) individualizados, trivializados e banalizados pelas rotinas jurídicas a fim de que tenham (c) seu impacto político controlado por um discurso aparentemente técnico (a letra da lei) e institucionalizado (o litígio judicial). Essa, contudo, não é a única leitura possível do papel das assistências legais. Especialmente a partir da década de 1960 a ajuda jurídica vai, rapidamente, trocando a imagem de instrumento de controle social pela concepção da assistência legal enquanto ferramenta de um “acesso igualitário ao direito”. Mais do que isso: os serviços legais inovadores procuram enriquecer os litígios e buscar novas formas de demandas (Campilongo, 2010, p. 14).

Ocorre que a conjuntura mundial de expansão econômica estava arrefecendo e o início da década de 1970 foi marcado por uma recessão decorrente da escassez de petróleo no mercado mundial, época em que ocorriam guerras no Oriente Médio e conflitos entre os países árabes e Israel. Além disso, havia o embate entre EUA e a recém-criada Organização dos Países Exportadores de Petróleo - OPEP.

Neste contexto, a recessão mundial que caracterizou a década de 1970 drenou os recursos públicos dos Estados e, conseqüentemente, gerou a incapacidade destes em manter as medidas assistencialistas e os compromissos assumidos com as classes sociais menos favorecidas economicamente, bem como refletiu na incapacidade estatal de aplicar recursos públicos na ampliação dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, na ampliação estrutural da Justiça, na organização dos tribunais, na contratação de magistrados e demais servidores da justiça. Logo, a “Crise na Administração da Justiça” agravou-se ainda mais.

Outrossim, devido à ampla divulgação da citada crise, realizada pelos meios de comunicação social, houve a exposição da vulnerabilidade política que existia nas elites dirigentes do Estado e, conseqüentemente, a abertura de amplo campo de análise para a Sociologia que, nesta ocasião, poderia tratar de temas ligados ao estudo sociológico da administração da justiça, da organização dos tribunais, das motivações das sentenças, da ideologia política e das profissões ligadas aos mais variados setores conexos à administração da justiça.

Nestes termos, conclui-se que a sociologia do direito desempenhou um papel essencial na compreensão das dinâmicas que permearam a crise da administração da justiça e a ampliação do acesso ao sistema judiciário, fornecendo um arcabouço teórico capaz de analisar as condições sociais e institucionais que moldaram o direito e suas práticas, a sociologia revela as fragilidades e os desafios estruturais do Poder Judiciário. É a partir desse olhar sociológico que se torna possível identificar as raízes dessa crise e, ao mesmo tempo, propor alternativas para superá-la. A expansão de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa, exemplifica a contribuição direta da sociologia para o aprimoramento do acesso à justiça, destacando o papel do delegado de polícia como um ator-chave na viabilização de soluções que ultrapassem o modelo judicial tradicional.

3 ACESSO À JUSTIÇA

A expressão acesso à justiça, além de possuir um conceito amplo e pulverizado que, para ser estudado, necessariamente requer uma delimitação do escopo de atuação do estudioso, também pode ser compreendida como uma metonímia, de modo que o uso da expressão por vezes é realizada de maneira equivocada, confundindo-se os conceitos de acesso à justiça com acesso ao Poder Judiciário. Fenômeno similar ocorre no direito empresarial na denominada “marca notoriamente conhecida”, onde a marca se confunde com o próprio produto e o gênero se confunde com a espécie.

De fato, antes de adentrar no tema deve-se realizar uma distinção entre acesso à Justiça e acesso ao Judiciário. Perfunctoriamente, é possível compreender o acesso ao Judiciário como a garantia de obtenção a uma tutela jurisdicional estatal em face da violação ou ameaça de violação a um direito que o jurisdicionado entende fazer jus. Trata-se do exercício do direito de ação previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988¹.

O acesso à justiça, por sua vez, goza de um conceito extremamente amplo que, além de englobar o acesso ao Judiciário (jurisdição estatal), abarca também os meios alternativos de solução de conflitos de interesses (autocomposição e heterocomposição) e a implementação de políticas públicas, com o escopo de buscar isonomia, bem como a remoção de obstáculos econômicos, sociais e culturais.

A propósito, impende destacar o estudo realizado por Mauro Cappelletti, segundo o qual:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Capelletti, 1988, p. 8).

¹ Art. 5º, XXXII - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O tema é tão nebuloso que, data venia, há autores que misturam conceitos tratando o gênero como espécie, tal como José Roberto da Silva Bedaque:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, giusto (Bedaque, 2003, p. 71).

É possível observar que o espectro do acesso à justiça vai muito além do que construir fóruns, contratar juízes, abrir cursos jurídicos ou legislar direitos. Conforme supramencionado no tópico condições sociais “Lutas sociais protagonizadas por grupos sociais de minorias”, durante o Estado Liberal houve o surgimento de muitos direitos, mas poucos eram de fato efetivados, em razão das dificuldades existentes à época. Esse contexto fático só começou a ser revertido posteriormente durante o *Welfare State*, onde se entendia que não bastava prever um direito, devendo o Estado garantir sua implementação.

Ocorre que o referido modelo estatal mostrou-se economicamente inviável, não sendo capaz de atender todas as demandas sociais existentes, gerando, assim, uma avalanche de ações judiciais e, conseqüentemente, a crise na administração da justiça. Esse cenário expôs flagelos de dissonância de classes até então relegados ao esquecimento do público em geral, tal como as demandas fáticas represadas que não eram implementadas face as mais diversas dificuldades existentes entre os estratos sociais, bem como a ausência de advogado ou seu elevado custo para os mais pobres, os quais, por sua vez, não iam ao Judiciário em busca de sua pretensão.

Sobre o tema afirma Pedro Batista Martins:

O dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado (Martins, 1999, p. 4).

Conforme dito, a crise da administração da justiça não é hodierna e, de fato, atingiu a maioria dos países ao redor do globo, de uma ou outra forma na mesma

década ou em décadas distintas. Como exemplo, pode-se citar a Alemanha e a Áustria, onde, no início do século XX, ao tentarem solucionar tal problema realizaram reformas processuais para tornar o processo mais célere e com custos menos elevados, bem como criaram diversos centros de conciliação no intuito de diminuir a demanda judicial reprimida. Contudo, não obtiveram êxito, porquanto tal demanda acentuou-se no pós-guerra devido à consagração de novos direitos sociais e econômicos, bem como a ampliação do Estado de bem-estar social, tornando, assim, o direito de acesso à justiça um direito cuja denegação acarretaria a negação de todos os demais.

Neste contexto, a Sociologia teve o importante papel de estudar e desvendar os problemas de acesso à justiça² que detinham as classes populares, podendo ser classificadas como econômico, social e cultural, ou conforme esmiuçado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), custas judiciais, possibilidade das partes e problemas especiais dos interesses difusos.

Sendo assim, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca de tais obstáculos, para a perfeita compreensão do tema em toda a sua magnitude.

3.1 OBSTÁCULOS OU PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A análise dos obstáculos demonstra que algumas dificuldades refletem em mais de uma categoria, tal como a econômica que reverbera tanto nos valores das causas como no empecilho que classes sociais pertencentes aos estratos menos elevados tem de contratar advogados. Por tal razão, seguir-se-á, tanto quanto possível, o modelo analítico proposto por Mauro Cappelletti, um dos maiores expoentes do tema.

Desta forma, o primeiro problema merecedor de destaque é o das “custas judiciais”. Os estudos sobre esse tema apontaram que litigar judicialmente demandava uma elevada quantidade de capital, o qual não poderia ser disponibilizado de forma universal por todos os pretensos usuários do Poder Judiciário. Ocorre que, ao

² Tais problemas de acesso à justiça são chamados de obstáculos de acesso à justiça, por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no seu livro “Acesso à justiça”.

esmiuçar a questão, percebe-se que o problema se agrava ainda mais quando o valor da causa diminui, ou seja, traçando um paralelo entre o valor causa e o custo da demanda, quanto menor o valor da causa, mais caro fica demandar em juízo, proporcionalmente falando.

Dito isso, é fácil perceber que, como a maioria das causas com valor diminuto são propostas por pessoas de baixa renda, cria-se um obstáculo extra para tais pessoas, que passam a sofrer dupla vitimização e, por que não dizer, tripla vitimização, porquanto a demora processual no julgamento da causa ocasionada pelo elevado apego ao procedimentalismo ou formalismo processual, bem como a elevada quantidade de recursos processuais e instâncias judiciais, gera uma perda econômica difusa no tempo, cenário que acaba por desestimular pessoas menos favorecidas economicamente a ingressarem ou continuarem litigando perante o Poder Judiciário.

Há que entenda, contudo, que a técnica processual não se constitui um entrave à implementação do direito, mas, ao revés, trata-se de instrumento necessário para a realização do direito material, tal como destaca Fábio Quintas (2023, p. 36).

Sob a perspectiva constitucional, salienta Gomes Canotilho:

A sequência direito de acesso aos tribunais → garantia da via judiciária → direito ao processo → direito a uma decisão fundada no direito, deixa intuir que todas estas dimensões do direito de acesso não são incompatíveis com a exigência de pressupostos processuais, ou seja, de um conjunto de requisitos cuja verificação e observância é necessário para um órgão judicial poder examinar as pretensões formuladas no pedido. Daí que, como se disse, o direito à tutela jurisdicional não se identifique como o direito a uma decisão favorável, antes se reconduza ao direito de obter uma decisão fundada no direito sempre que se cumpram os requisitos legalmente exigidos. Aqui, porém, surge uma nova e importante afloração do due process: o direito à tutela jurisdicional não pode ficar comprometido em virtude da exigência legal de pressupostos processuais desnecessários, não adequados e desproporcionados. Compreende-se, pois, que o direito ao processo implique: (1) a proibição dos requisitos processuais desnecessários ou desviados de um sentido conforme ao direito fundamental de acesso aos tribunais; (2) a exigência de fixação legal prévia dos requisitos e pressupostos processuais dos recursos e acções; (3) a sanção de irregularidades processuais como exigência do direito à tutela judicial (Canotilho, 2002, p. 494).

Com efeito, embora possa parecer um contrassenso, estudos realizados na década de 1970 (Toharia, 1974) apontaram que a quantidade de processo iniciado no

Poder Judiciário é proporcional ao desenvolvimento social de uma sociedade, ou seja, quanto menor o desenvolvimento social e econômico de uma sociedade, menor é a instauração de lides processuais. Tal estudo nos leva a duas conclusões óbvias, quais sejam: a) a dificuldade econômica e social obstaculiza a procura pela solução da lide via Poder Judiciário; b) em uma sociedade desenvolvida ocorrem muito mais conflitos sociais do que em uma sociedade primitiva.

Em relação ao segundo problema ou obstáculo destacado por Cappelletti, o qual, por sua vez, o extraiu do estudos desenvolvidos pelo professor Marc Galanter (1975, p. 347-360), tem-se a “possibilidade das partes”, isto é, o conjunto de vantagens ou desvantagens que uns litigantes possuem em desfavor de outros.

Ponto interessante a se enfatizar é a dificuldade de reconhecer direitos e consequentemente recorrer ao Judiciário para ver sua pretensão satisfeita, dificuldade esta que embora assale com mais intensidade a classe menos favorecida economicamente, não é uma característica exclusiva desta. De fato, os mais pobres possuem mais dificuldades de reconhecer um direito, visto que não tiveram as mesmas chances de acesso ao conhecimento jurídico, todavia, muitas pessoas tidas por “juridicamente esclarecidas” sentem dificuldade de reconhecer a abusividade de uma cláusula contratual ou de não cumprir um contrato de adesão de consumo ilícito, visto entenderem que sua assinatura o vincula de forma absoluta àquela relação.

Outrossim, ainda quando reconhecido o direito, outra gama de jurisdicionados deixam de bater à porta do Judiciário por diversos outros motivos que refletem a dificuldade de acesso à justiça, tais como a dificuldade de identificar os caminhos ou métodos para intentar uma ação judicial, a desconfiança do jurisdicionado no sistema jurídico como um todo, a disponibilidade mental de litigar em juízo, o ambiente de intimidação típicos dos tribunais em geral etc.

Ainda no ponto dois, outra questão a ser enfatizada é a distinção entre os litigantes habituais e eventuais, que torna aqueles detentores de uma larga benesse judicial em detrimento destes, os quais possuem uma maior dificuldade de acesso à justiça, vantagens que findam por potencializar o distanciamento da Justiça.

A rigor, segundo os estudos desenvolvidos por Galanter (1975, p. 347) verificou-se que os litigantes habituais, ou seja, aqueles que estão no Judiciário diuturnamente desenvolvem uma série de vantagens, tais como: 1) O

desenvolvimento de uma expertise que os ajuda na obtenção do êxito da causa; 2) O poderio econômico, pois possuem muitos processos; 3) A possibilidade de desenvolver uma amizade informal com os membros do Poder Judiciário; 4) A difusão dos riscos, ante a grande quantidade de processos em curso; e 5) O desenvolvimento de teses para obtenção de sucesso em futuros, visto o fracasso ocorrido nos casos passados.

O terceiro obstáculo ou problema de acesso à justiça identificado por Cappelletti, relaciona-se diretamente com os direitos difusos, tais como o direito do consumidor, direito à segurança pública ou ao meio ambiente sadio, pois por serem difusos e consequentemente fragmentados, ou o cidadão não tem atribuição para recorrer ao Judiciário no intuito de cessar a agressão, ou o benefício quando do sucesso porventura obtido com a eventual ação proposta é ínfimo, individualmente falando, desmotivando, assim, qualquer movimentação pessoal nesse sentido.

A título de exemplo, supõe-se que em determinada política pública seja proposto o desencarceramento compulsório em massa de criminosos que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, a título de citação, o furto.

Ora, a despeito de tal política não agradar a maioria dos cidadãos do imaginado país e, certamente não agrada a todas as vítimas de tais criminosos, fato é que poucas pessoas ou nenhuma delas irá se “rebelar judicialmente” contra tal política pública, seja porque não possuem interesse financeiro direto na causa (demanda antieconômica), seja porque não terão vontade de enfrentar uma causa judicial complicada e custosa.

A questão pouco mudaria se o exemplo citado, ao invés de ser na área da segurança pública, fosse relacionado com direito do consumidor ou direito ambiental, visto que, além dos motivos supracitados, caso o cidadão mesmo assim enfrentasse a questão e propusesse a demanda, ao final poderia receber apenas a indenização dos seus prejuízos, o que é muito pouco face ao dano causado pelo infrator. Neste caso, embora houvesse uma pequena reparação, o infrator teria vencido no todo e não teria sido dissuadido a deixar de infringir a norma.

3.2 SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS OU OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

A rigor, entre as décadas de 1950 e 1970, a crise da administração da justiça atingiu o seu apogeu, porquanto o surgimento dos novos direitos, a difusão destes entre a população, a participação ativa, política e social de determinadas classes populares outrora relegadas, tais como mulheres e proletariados, combinados com as consequências do *Welfare State* e da recessão econômica baseada na escassez do petróleo que assolou o mundo, foi o combo perfeito para expor a fragilidade do sistema judiciário.

O referido contexto fático refletiu diretamente no acesso à justiça, em face da explosão da litigiosidade, fazendo, assim, com que pesquisadores das mais diversas áreas das ciências se movimentassem na busca da identificação e mapeamento dos “pontos de restrição” que obstaculizavam do acesso à justiça e à solução da lide no caso concreto.

Neste contexto, destacou-se a Sociologia e a Antropologia, as quais, ao lado das demais ciências, conseguiram fornecer material suficiente para a condensação de problemas ou obstáculos a serem enfrentados de forma direta e objetiva.

É neste cenário que Cappelletti e Garth (1988) desenvolvem seus estudos de direito comparado a respeito do acesso à justiça, analisando como a grande maioria dos Estados combateu as questões outrora pontuadas pela Sociologia e demais ciências, enfrentamento este que posteriormente ficou conhecido como “as ondas renovatórias de acesso à justiça” ou “ondas de Cappelletti”.

Conforme explica Carlos Eduardo Vasconcelos (2023, p. 38), são três as ondas mais básicas no sentido da efetividade do acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti:

A primeira intentando frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda tendo por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas. Já a terceira onda, objetivando combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que

reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados (Vasconcelos, 2023, p. 38).

A título de esclarecimento, é importante destacar que tais “ondas” não ocorreram de forma idêntica ou simultânea em todos os países, mas sim de maneira similar e relativamente próxima na linha temporal. Desta forma, Cappelletti e Garth (1988) analisaram diversos Estados e identificaram certas similaridades e características no combate, por tais Estados, da crise do acesso à justiça, conceituando posteriormente como “as três ondas de acesso à justiça”.

3.2.1 A primeira onda – Assistência jurídica para os economicamente vulneráveis

O primeiro movimento, onda ou remoção de obstáculo para o acesso à justiça, segundo Cappelletti (1988, p. 32), foi a tentativa, cada país da sua forma e a seu tempo, de fornecer serviço jurídico gratuito de advogado para os reconhecidamente pobres ou economicamente vulneráveis, visto que anteriormente tal questão era tratada de forma incipiente ao redor do mundo, onde os Estados, em sua maioria, reconheciam tal direito, mas não tomavam qualquer atitude positiva para garanti-lo. Geralmente estes serviços gratuitos eram prestados de livre e espontânea por advogados particulares, sem quaisquer remuneração ou contrapartida, os chamados “*múnus honorificum*”, situação, por óbvio, pouco atrativa para os advogados particulares e que, conseqüentemente, não solucionava a questão.

De fato, embora o grande movimento nos países ocidentais tenha ocorrido na década de 1960, a história nos mostra que a Alemanha e a Inglaterra foram vanguardistas no embate da questão, talvez impulsionadas por seus regimes de governos socialdemocratas, vigentes, à época em ambos os Estados. Na Alemanha, entre as décadas de 1910 e 1920, foi desenvolvido um sistema de remuneração de advogados privados, custeados pelos cofres públicos, o qual era fornecido a todos, independentemente de classe social ou vulnerabilidade econômica. A Inglaterra, por sua vez, desenvolveu um sistema mais completo ao final da década de 1940 e início da década de 1950 o qual, além de prestar assistência judiciária gratuita previa ainda a assistência jurídica, ou seja, era possível buscar tal sistema com o escopo de obter

auxílio para a elaboração de um contrato ou interpretação de uma causa, evitando, assim, futuras lides processuais propriamente ditas.

Outrossim, conforme destacado por Capelletti, (1988, p. 33), iniciou-se na década de 1960 e continuou na década de 1970 um grande movimento de reforma judiciária que tinha como foco principal a assistência judiciária gratuita para a melhoria do acesso à justiça. Nestes termos, em 1965, os Estados Unidos da América tomou a frente no movimento que fora seguido mundo a fora. Em 1972 foi a vez da França, da Itália, da Suécia e do Canadá adaptarem seus sistemas, bem como as pioneiras Alemanha e Inglaterra, as quais aproveitaram o momento para aprimorar seus pioneiros sistemas criados em 1920 e 1949 respectivamente. Em 1974, Holanda e da Áustria modernizaram seus modelos, ampliando a rede de atendimento público.

Interessante destacar que as referidas sistemáticas, exceto a americana, ficaram conhecidas como *Judicare*³, tendo como principais características: a prestação de serviço gratuito de advocacia aos que dele necessitassem e nele se enquadrassem nos termos da Lei, seja perante o Poder Judiciário, seja na prestação de serviço de consulta jurídica extraprocessual, bem como o fato de a prestação de tais serviços ser realizada por advogados privados custeados pelos cofres públicos.

O *Judicare* foi considerado um marco no avanço para o acesso à justiça de forma universal, pois, via de regra, a contrapartida paga ao advogado particular pelo Estado era tão boa que a garantia de prestação do serviço por qualquer advogado escolhido ainda não desconstruía outras barreiras existentes, tais como a falta de capacidade do vulnerável econômico de reconhecer seus direitos ou, ainda que os reconhecesse, a dificuldade de efetivamente ir em busca de alcançá-los. Contudo, não previa a possibilidade de demandas coletivas em favor dos pobres, salvo se individualmente justificadas.

³ Serviço prestado por advogados privados e custeados pelo poder público que visa proporcionar aos litigantes que atendam aos requisitos para dele fazer uso, geralmente baixa renda ou vulnerável econômico, a mesma qualidade de representação que teriam se pudessem custear um advogado particular. Tal sistema destacou-se como o maior avanço implementado nos sistemas da Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, vigorando até os dias de hoje nos mais variados países, inclusive no Brasil nos locais onde a Defensoria Pública não fora totalmente implementada. Tradicionalmente os advogados que prestam tais serviços são conhecidos como advogados dativos.

Necessário destacar, ainda, as nuances do modelo conhecido como “Office of Economic Opportunity” implementado nos Estados Unidos da América na década de 1965, método que ficou conhecido por instaurar uma “guerra contra a pobreza”.

No referido sistema, os advogados também eram remunerados pelos cofres públicos aos moldes do *Judicare*, mas ao contrário deste, onde havia uma lista de advogados, no sistema americano o serviço deveria ser prestado por “escritórios de vizinhança”, que tinham algumas vantagens em relação ao “sistema de lista”, tais como a de ser um programa mais barato. Nesse contexto, os serviços prestados por pequenos escritórios de advocacia de bairro quebrariam a “barreira de classe”, pois os membros dos escritórios tinham contato constante com a comunidade local, por vezes eram até oriundos delas, o que também contribuía para a difusão do conhecimento do direito pelo cidadão comum e, o mais importante, apoiava direitos difusos e de classes, por meio de causas coletivas, conforme destacado por Cappelletti e Grath:

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *Judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 — a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe (Cappelletti; Grath, 1998, p. 36).

Cumprido frisar que o modelo americano do *Office of Economic Opportunity*, influenciou diretamente o sistema adotado pelo Brasil, o qual após um longo e lento processo evolutivo, chegou no formato atual, a Defensoria Pública, que atualmente goza de chancela constitucional por meio do artigo 5º, LXXIV⁴ e do artigo 134⁵ da Constituição Federal. Ressalte-se, a título de conhecimento, que como a Defensoria Pública ainda precisa ser ampliada e implementada em muitos locais do Brasil, o serviço gratuito de advocacia também é prestado por núcleos jurídicos localizados nas mais diversas faculdades de Direito, bem como por advogados dativos cujo nome

⁴ CF, Art. 5º, LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁵ CF, Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

consta em lista pública em cada tribunal do país, em ambos os casos, tais serviços se enquadram no modelo americano de advocacia gratuita.

Nestes termos, partindo da premissa de que ambos os sistemas possuem pontos negativos e pontos positivos, países como a Suécia e a província de Quebec no Canadá foram além e optaram por adotar os dois sistemas simultaneamente, deixando a cargo do cidadão o direito de escolher qual deles adotar em cada causa específica.

3.2.2 A segunda onda – Representação dos interesses difusos

Os direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão, dos quais são exemplos o direito do consumidor e o direito ao meio ambiente seguro e sadio, muito embora atualmente estejam consagrados na Constituição Federal de 1988⁶, enfrentaram grandes problemas para serem identificados, protegidos e, principalmente, realmente efetivados. Isso se deve ao fato de tais direitos não possuírem um representante específico no mundo dos fatos, sendo necessário qualificar, por meio da lei, um representante ideológico para atuar em juízo. Partindo desta premissa, é possível fixar o ano de 1980 como o marco mundial do surgimento da segunda onda renovatória, a qual caracterizou-se exatamente por se ater à defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo, conforme definido por Cappelletti e Grath:

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema de representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acaompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970) (Cappelletti; Grath, 1998, p. 46).

⁶ CF, Art. 5º, XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CF, Art. 170, V - Defesa do consumidor;

CF, Art. 170, VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Basicamente, esta segunda onda renovatória concentrou seus esforços em fazer uma “revolução” nas normas que norteavam o processo civil e em redefinir qual seria o papel dos tribunais no processo envolvendo direitos difusos e coletivos.

No âmbito dos direitos difusos e coletivos, os tribunais assumem a responsabilidade de garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, tenham acesso à tutela jurisdicional. Doutrinadores como José Afonso da Silva Neto (2019) e Marcelo Neves (2016) destacam a importância da atuação dos tribunais nesse sentido, assegurando que os direitos coletivos sejam protegidos mesmo para aqueles que não possuem recursos para contratar um advogado ou ingressar com uma ação individual.

A rigor, o processo civil até então sempre foi um instrumento a serviço de duas partes para a consecução do objetivo almejado, nada mais do que um meio para a obtenção de uma pretensão querida por uma parte e não cumprida espontaneamente pela outra. Nesse contexto, era praticamente dogmática a ideia de que a lide processual deveria ser travada por duas pessoas com fulcro em direitos materiais objetivos e individuais de primeira ou segunda geração, não havendo espaço, portanto, para questões propostas por legitimados ideológicos que envolvessem direitos difusos ou coletivos de terceira dimensão. Em outras palavras, noções básicas de legitimidade, as normas procedimentais e a própria atuação dos magistrados não visavam o deslinde de processos que envolvessem interesses difusos propostos por particulares.

Contudo, ocorreram mudanças no processo civil, que de uma forma ou de outra, influíram diretamente na forma de condução, pelo magistrado, de processos envolvendo direito difuso ou coletivo, especialmente em relação à citação para início do processo e aos efeitos da sentença. Assim, quando os Estados passaram a reconhecer a existência e a necessidade de um “representante adequado” para a propositura das ações difusas e coletivas, consequentemente o instituto da citação teve que se adequar à sistemática, porquanto, embora contidos em determinada “coletividade”, nem todos os membros deveriam ser individualmente citados, bastando a citação do “representante adequado” e, de igual modo, ainda que nem todos os membros de um grupo fossem ouvidos, a todos seriam estendidos os efeitos de uma decisão, findando por remodelar o instituto da coisa julgada quando proferida em tais questões.

Importante salientar que a criação, a legitimação e a ampliação dos “legitimados ideológicos” formados por grupos privados ou associações sofreu, à época, muita resistência por parte do Estado, o qual entendia que os direitos difusos e coletivos já estavam sob a tutela da “ação governamental” e dispensavam mais esforços. Ocorre que embora fosse verdade que órgãos estatais como o Ministério Público e outros já atuassem na proteção de tais direitos, fato é que esta proteção era deficitária, visto não figurar como prioridade no rol de atuação dos órgãos estatais, seja devido a pressões políticas, seja porque não possuíam qualificação e conhecimento técnico necessário para labutar na tutela de direitos tão complexos, conforme nos ensina Cappelletti e Grath:

A triste constatação é que, tanto países de common law, como países de sistema continental europeu, as instituições governamentais que, em virtude de sua tradição, deveriam proteger o interesse público, são por sua própria natureza incapazes de fazê-lo. O Ministério Público dos sistemas continentais e as instituições análogas, incluindo o Staatsanwalt alemão e a Prokuratura soviética, estão inerentemente vinculados a papéis tradicionais e restritos e não são capazes de assumir, por inteiro, a defesa dos interesses difusos recentemente surgidos. Eles são amiúde sujeitos a pressão política – uma grande fraqueza, se considerarmos que os interesses difusos, frequentemente, devem ser afirmados contra entidades governamentais (Cappelletti; Grath, 1998, p. 46).

Embora houvesse alguma resistência, a reforma do sistema jurídico para que comportasse de forma mais efetiva a proteção dos direitos difusos e coletivos de fato ocorreu, mas não de forma integral e sim paulatina e espaçada ao redor do globo até chegarmos no atual modelo.

O primeiro nível da reforma no que se refere aos direitos coletivos e difusos foi o reconhecimento dos grupos privados como entidades legitimadas para a propositura de tais ações, ocasião em que o direito consuetudinário foi o pioneiro na ampliação dos legitimados, um exemplo seria o *Organizational Private Attorney General*⁷, que embora emblemática, é apenas um dos diversos legitimados que surgiram à época. Ou seja, tal organização nada mais seria do que uma espécie dos *Private Attorneys General*⁸ tão reconhecidamente difundido no direito consuetudinário.

⁷ Organização particular não-governamental que visava a propositura de ações difusas e coletivas.

⁸ Espécie de advogado particular que com fulcro em direito difuso ou coletivo instaura ação judicial visando a defesa de um cidadão ou um grupo de cidadãos. Sua remuneração é realizada por meio de honorários advocatícios fixados a critério do juiz da causa.

Com efeito, muitos outros países europeus, como a Suécia, Alemanha e Inglaterra, também avançaram suas legislações em tal ponto, a título de exemplo, na França surgiram leis reformistas as quais ampliaram significativamente o rol dos legitimados, tais como a Lei *Royer*, a qual permitiu que associações privadas de consumidores propusessem ações em defesa destes. No entanto, o controle e fiscalização de tais associações foi preterido, bem como a lei das minorias raciais e a de proteção ao meio ambiente, todas possuindo grupos privados representativos com capacidade para demandar direitos difusos e coletivos, outrora relegados ao esquecimento pelos órgãos governamentais.

O segundo nível da reforma, especificamente no que se refere à defesa dos direitos coletivos e difusos, trata-se de um passo mais profundo, mas na mesma direção da temática “legitimados”. A rigor, a experiência demonstrou que ampliar o rol dos legitimados aceitando os “legitimados privados” como partes capazes de propor a ação, por si só não foi suficiente para a resolução do problema, posto que tais grupos não eram organizados, nem tinham a força necessária para litigar em juízo, razão pela qual pouquíssimas ações estavam sendo intentadas, mesmo com a ampliação do rol de legitimados.

Desta forma, o obstáculo surgido precisaria ser enfrentado, mas isso demandaria muito tempo e investimento econômico. A título de exemplo tem-se a *class action*⁹ dos Estado Unidos, que, embora *a priori* pudesse ser um meio para a resolução de tal problema, fato é que esta espécie de ação exigia especialização, experiência, *lobby* político e recursos econômicos e profissionais que apenas certos grupos de advogados possuíam. Sendo assim, com o escopo de transpor tal barreira, fora instituído em solo americano o “advogado do interesse público”¹⁰ como uma opção a mais na solução das controvérsias envolvendo direitos coletivos e difusos.

⁹ Ação que permite através da reunião de pequenas causas que um litigante represente toda uma classe de pessoas dispensando a criação de uma associação permanente, ampliando assim seu poder de barganha face a enorme indenização decorrente do sucesso da causa.

¹⁰ Não se trata de um agente público custeado pelo Estado, a rigor, embora possam variar de tamanho e área de atuação, a sua grande maioria caracteriza-se por ser uma organização de fins não lucrativos mantidas por doações filantrópicas. Muitas dessas sociedades foram criadas pela fundação Ford, atuando como um agente importante na facilitação do acesso à justiça, visto que além de atuarem na ações judiciais, desenvolviam o papel de consultor jurídico para assuntos extrajudiciais. Embora tenha desenvolvido um importante papel, recebeu severas críticas em relação a falta de “compromisso” visto que em caso de derrota na demanda judicial não podiam ser responsabilizadas pessoalmente.

Atualmente existe um sistema misto composto por órgãos governamentais e não governamentais, de modo que o rol dos legitimados para a propositura das ações coletivas e difusas é deveras alargado, contribuindo sobremaneira com o acesso à justiça às pessoas que buscam ajuda para solução das lides envolvendo tais direitos.

De fato, o sistema misto possui a vantagem de atender a todas as necessidades da sociedade porquanto em determinadas questões o direito pleiteado pode ser demasiadamente difuso, a ponto de não despertar interesse nem mesmo em um pequeno grupo de pessoas, caso em que a atuação dos órgãos públicos legitimados para a propositura de tais ações é de fulcral importância para a defesa dos direitos envolvidos.

3.2.3 A terceira onda – Uma concepção mais ampla de acesso à justiça

Ao tomar como marco histórico o período de pré-revolução francesa, onde o cidadão sequer tinha a concepção ampla do conceito de cidadania e todos os direitos e deveres decorrentes de tal conceito, há de se reconhecer o enorme avanço que as civilizações de um modo geral conquistaram até os dias de hoje.

Outrossim, após o reconhecimento, o desenvolvimento e a legitimação dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, as “ondas de Cappelletti” revelam que os Estados tiveram que se adaptar aos novos tempos, enfrentando problemas ou obstáculos para viabilizar a ampliação do acesso à justiça a todos os cidadãos que dela necessitassem.

Nestes termos, os estudos desenvolvidos por Cappelletti e Grath (1988), especificamente os referentes à primeira e à segunda onda, demonstraram que a expansão do acesso à justiça para os economicamente vulneráveis, alinhada ao aumento da representação dos direitos difusos e coletivos, representou um grande avanço no campo do acesso à justiça. Todavia, não se pode olvidar que a vida em sociedade, o Estado e as relações interpessoais como um todo estão em constante movimento e, conseqüentemente, novos direitos e deveres continuam surgindo.

Desta forma, é necessário e natural que o direito se adapte e se desenvolva, avançando constantemente em questões relacionadas ao acesso à justiça e à solução

da crise do Poder Judiciário, conceitos que, apesar de aparentemente antigos, são hodiernos e continuam despertando o interesse de juristas, sociólogos, antropólogos e economistas.

É partir deste cenário que se desenvolve a “terceira onda de Cappelletti”, em que o autor amplia seu espectro de forma a abranger as mais variadas formas de acesso à justiça, no intuito de mitigar os impactos da crise do judiciário sobre os cidadãos em geral. A rigor, Cappelletti e Grath, ao mesmo tempo em que reconhecem a enorme importância das conquistas realizadas nos campos da ampliação do acesso à justiça para os economicamente vulneráveis e da representação dos direitos difusos e coletivos, também verificam que tais conquistas têm limitações e não resolvem o problema. Por essa razão, buscam, em sua “terceira onda”, expandir os horizontes de modo a tentar solucionar a questão do acesso à justiça atacando diversos obstáculos simultaneamente, senão vejamos:

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso a justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (Cappelletti; Grath, 1998, p. 67-68).

Com efeito, a representação judicial, por si só, não foi capaz de solucionar o problema que se apresentava diante da conquista dos novos direitos, ou seja, apenas ampliar o acesso ao judiciário demonstrou ser ineficaz do ponto de vista social, sendo imprescindível olhar para o problema sob uma perspectiva mais ampla e geral, e não apenas com uma visão processualista do fato.

A experiência demonstrou que advogados, sozinhos, não eram capazes de resolver todo o problema de acesso à justiça, sendo necessário abordar a questão com uma ampla variedade de reformas, tais como: alterações procedimentais no processo judicial para torná-lo mais célere, simples e barato; mudança na estrutura do Poder Judiciário e expansão do mesmo, mediante a criação de mais tribunais e

contratação de mais servidores; instituição dos juízes não togados ou pessoas leigas como meios alternativos de resolução dos problemas sociais e conflitos interpessoais antes mesmo destes se tornarem um processo judicial; aplicação de mecanismos privados ou informais de solução de litígios levando em consideração também as partes envolvidas, quais sejam, mediação, conciliação, arbitragem, autocomposição e etc.

Embora a tendência das reformas nos Estados modernos se concentre em alternativas externas ao sistema judiciário tradicional, não se pode olvidar que sempre existirão causas complexas individuais ou coletivas, as quais irão, não raras vezes, desaguar no sistema tradicional do judiciário. Sendo assim, devido a sua necessidade vital para a existência do Estado em si, é crucial buscar melhorar e modernizar os tribunais e os procedimentos judiciais.

É com base nessa ideia que há décadas os Estados europeus focam suas reformas procedimentais na ampliação de conceitos como “oralidade”, “livre apreciação das provas”, concentração dos atos processuais, entre outros, a exemplo do que fora realizado na reforma de 1895 na Áustria, ocasião em que o processo civil tornou-se mais célere, econômico e acessível a todos, inclusive aos pobres.

De fato, tal reforma teve o mérito de engendrar-se na concepção de “processo social”, o qual tem como premissa o fato de que nem todos os cidadãos possuem as mesmas condições para o acesso à justiça, seja por falta de instrução, seja por falta de recursos ou pela existência de muitas outras barreiras, tais como a distância de sua moradia da sede do tribunal. Sendo assim, propôs uma releitura do processo civil sob uma ótica assistencial, equânime, universal e justa, apartada e não limitada aos interesses subjetivos discutidos entre as partes.

Esse “modelo social de processo” partia do pressuposto de que o juiz deveria assumir um papel ativo e realizador do interesse público, e o processo seria um instrumento para a intervenção do Estado em busca do “bem-estar social”, razão pela qual o juiz deveria ter amplos poderes de direção e intervenção, denominados “poderes assistenciais”.

Anos depois, o modelo classista brasileiro se espelhou no sistema austríaco para implementar no Brasil institutos como a gratuidade processual e o depósito recursal como condição para o recurso ordinário da empresa, bem como foi

influenciado pela também a doutrina processualista alemã, a qual pregava que o juiz deveria equalizar o direito subjetivo discutido no processo, sem olvidar do elemento social do processo como um tópico autônomo de igual dimensão, ou seja, deveria tutelar as posições processuais das partes equalizando suas condições socioeconômicas.

Outro exemplo de sucesso para a aplicação do acesso à “justiça tradicional” ocorreu na França, em meados do ano de 1977, quando o Estado francês, no intento de tornar o acesso aos Tribunais menos oneroso, extinguiu a cobrança de todas as custas judiciais, mantendo apenas o dispêndio com valores a serem pagos aos advogados. Embora tal atitude não elimine a barreira econômica enfrentada principalmente pela grande maioria dos cidadãos franceses de baixa renda, reduz significativamente as dificuldades, incentivando o litigante pobre a procurar o Judiciário para resolução de sua lide, que outrora ficaria em segundo plano porque a escassez de recursos faria com que fosse priorizada a alimentação e a moradia, ao invés de se aventurar em um processo judicial moroso, arriscado e economicamente inviável.

A preocupação com a razoável duração do processo e a mitigação dos eventuais danos colaterais para as partes, as quais, crendo na capacidade estatal de resolução de conflitos procuram o judiciário, fez com que no Brasil o princípio da celeridade fosse elevado a status constitucional, sendo introduzido na Constituição Federal brasileira por meio da Emenda constitucional 45/2004¹¹. Outrossim, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diversas metas de julgamentos e diretrizes foram fixadas para juízes e tribunais pátrios, obrigando o Poder Judiciário a criar um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo para todos.

Na mesma esteira foi elaborado o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, o qual, visando tornar o processo civil de outrora lento, custoso e burocrático em um procedimento célere, simples e economicamente viável a todos, trouxe diversas mudanças procedimentais para o ordenamento jurídico brasileiro, tais como a unificação dos antigos procedimentos ordinário e sumário no procedimento comum,

¹¹ Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

nos termos do artigo 318¹² do Código; a exigência da indicação do correio eletrônico do autor e do réu como requisito da petição inicial, conforme artigo 319¹³, agilizando sobremaneira a comunicação dos atos processuais e promovendo a economicidade, pois, via de regra, torna dispensável a emissão da AR's ou o deslocamento de Oficiais de Justiça para a realização de citação, intimação ou notificação. Todavia, a principal mudança foi a institucionalização, logo no artigo 3º do Código de Processo Civil ¹⁴, da mediação, da conciliação e de outros métodos de solução consensual de conflitos, como atividade intra ou extraprocessual.

¹² CPC, Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

¹³ CPC, Art. 319, II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

¹⁴ CPC, Art. 3º, § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

4 JUSTIÇA MULTIPORTAS – ORIGEM

A Justiça Multiportas (*Multi-Door Courthouse*), representa um marco significativo na evolução do sistema de resolução de disputas, desenvolvido para atender às variadas necessidades das partes envolvidas em conflitos e para promover a resolução mais eficaz e eficiente dessas disputas. Ao longo dos anos, tem havido uma busca constante por métodos alternativos de resolução de conflitos mais acessíveis, eficientes e que promovam a justiça de maneira abrangente. É nesse contexto que surge a abordagem da Justiça Multiportas, propondo a utilização de múltiplos mecanismos de resolução de disputas, além do tradicional sistema jurídico adversarial.

É nesse contexto que no Brasil está se consolidando o conceito de sistema de justiça multiportas, cujas raízes remontam ao trabalho do professor de Direito de Harvard, Frank Sander (Sales, 2011, p. 205-208). Nesse modelo, defende-se a ideia de um Poder Judiciário comprometido em promover e estimular a adoção de métodos mais eficientes na resolução de conflitos, transcendendo seu papel tradicional de mero tribunal de julgamento.

Essa abordagem inovadora parte do reconhecimento das limitações do sistema de justiça convencional, como o alto custo, a demora processual e a natureza litigiosa dos procedimentos judiciais. A necessidade de encontrar alternativas mais eficazes levou ao desenvolvimento de práticas como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são utilizadas em conjunto para oferecer opções diversificadas de solução de conflitos.

Outrossim, sua origem pode ser traçada a partir de várias fontes, como movimentos sociais, demandas por maior acesso à justiça, mudanças culturais e até mesmo a evolução das políticas públicas. Esses elementos influenciaram o surgimento de abordagens mais colaborativas e participativas na resolução de disputas, buscando atender às necessidades e expectativas dos envolvidos.

Dessa forma, sua origem remete a influências históricas e sociais que moldaram a percepção e a abordagem em relação à resolução de conflitos. Segundo Ribeiro (2018), o aumento da demanda por meios alternativos de resolução de

disputas está relacionado à "crise do sistema jurídico" que tem sido observada nas últimas décadas. Essa crise é caracterizada pelo acesso limitado à justiça, saturação dos tribunais e falta de eficiência. Nesse sentido, há uma crescente consciência sobre a necessidade de buscar métodos alternativos ou, como alguns preferem dizer, mais adequados e adaptados para a solução de conflitos e de demandas da sociedade contemporânea, visto que para cada espécie de conflito pode haver um método mais apropriado para a sua solução.

Ao adotar a Justiça Multiportas, os sistemas jurídicos e as instituições de resolução de conflitos visam oferecer um leque mais amplo de opções para as partes, promovendo a autodeterminação, a eficiência e a preservação das relações entre elas, o que pode ser particularmente relevante em casos em que a manutenção de um relacionamento entre as partes seja de suma importância, como em disputas comerciais ou familiares.

Assim, é possível ilustrar a Justiça ou Sistema Multiportas como uma espécie de prédio no qual existem algumas 'portas', tais como, conciliação, mediação, arbitragem e ação judicial sem acordo, às quais o cidadão que tenha uma pretensão possa se dirigir e optar livremente pela porta mais adequada a sua necessidade, onde irá buscar a solução para a sua demanda.

Ao longo das últimas décadas, muitos países têm adotado elementos da Justiça Multiportas em seus sistemas legais. No entanto, a implementação completa e eficaz desse conceito pode variar de acordo com a cultura legal e as estruturas judiciais de cada nação. Em qualquer caso, a abordagem da Justiça Multiportas reflete um esforço contínuo para tornar a resolução de conflitos mais acessível, eficaz e adaptada às necessidades das partes envolvidas.

Especificamente no Brasil, o termo "Justiça Multiportas" é frequentemente associado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem trabalhado para implementar e promover métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, como parte do sistema judicial, além da criação de alguns centros para a implementação do Justiça Restaurativa no campo criminal, sempre em busca da celeridade e da efetividade da prestação do serviço judicial. Trata-se de preceitos que certamente contribuirão para a diminuição da crise do Poder Judiciário, baseados principalmente na busca por diversificar as opções de resolução de

conflitos, priorizando métodos alternativos como mediação e conciliação para oferecer soluções mais rápidas, eficientes e adaptadas às partes envolvidas.

Destaca-se o grupo criado por Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover, cujo fruto foi a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, 25 de novembro de 2010 a qual pode ser considerada uma das mais importantes normas sobre o tema:

A instituição de semelhante política pública pelo CNJ, além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena consciência de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição (Watanabe, [s.d.]).

Ao final do capítulo sobre a origem da justiça multiportas, fica evidenciado que o cenário jurídico está passando por uma transformação significativa, impulsionada pela necessidade de abordagens mais eficazes na resolução de disputas. Esse movimento histórico abre caminho para o próximo capítulo, onde exploraremos o desenvolvimento dos métodos alternativos ou adequados de resolução de conflitos. Aqui, mergulharemos nas diversas formas como esses métodos têm evoluído ao longo do tempo, desde suas origens até as práticas contemporâneas, destacando sua importância crescente no panorama jurídico atual e suas implicações para o futuro da justiça.

4.1 DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS OU ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É consabido que atualmente existem diversos métodos alternativos ou adequados de solução de conflitos além do sistema judicial tradicional, os quais visam oferecer abordagens mais flexíveis, eficientes e adaptadas para resolver disputas. Todavia, antes de entrarmos no cerne da questão, é necessário fazer uma breve diferenciação entre os conceitos macros da autocomposição e da heterocomposição,

institutos presentes tanto nos métodos alternativos como no método tradicional de solução de conflitos, visto que se referem especificamente ao método de resolução da lide, com a presença vinculativa ou não de um terceiro estranho e imparcial, presença esta que pode ocorrer tanto no método alternativo quanto no método tradicional de solução de demandas.

Assim, pode-se compreender a autocomposição e a heterocomposição como institutos que geralmente estão associados ao campo do direito e à resolução de conflitos, referindo-se a diferentes formas de lidar com disputas e litígios entre partes.

Para tanto, a autocomposição é um método de resolução de conflitos em que as partes envolvidas na disputa chegam a um acordo por conta própria, sem a necessidade de intervenção externa, como um juiz ou um terceiro neutro. Nesse cenário, as partes negociam e discutem entre si para encontrar uma solução que seja mutuamente aceitável, o que pode envolver concessões e compromissos de ambas as partes. A autocomposição pode ocorrer através de negociações diretas, mediação ou outros métodos colaborativos.

Existem várias vantagens na autocomposição, incluindo: O “Controle”, onde as partes têm controle direto sobre o resultado e podem tomar decisões que melhor atendam às suas necessidades e interesses; “Os Custos e Tempo”, que geralmente é mais rápido e econômico do que processos judiciais ou arbitragem; “A Preservação de Relações”, que pode ajudar a preservar relações futuras entre as partes, especialmente quando elas têm que continuar a interagir após a resolução do conflito; “A Criatividade”, onde as partes podem explorar soluções criativas que podem não estar disponíveis em um processo legal formal.

No entanto, é importante notar que a autocomposição nem sempre é possível ou apropriada em todas as situações. Em alguns casos, a natureza do conflito ou a falta de confiança entre as partes pode dificultar a negociação direta. Além disso, alguns litígios podem envolver questões legais complexas que requeiram a interpretação de leis ou regulamentos por um terceiro imparcial, como um juiz.

Nestes termos, pode-se compreender a autocomposição como uma abordagem flexível e versátil para a resolução de conflitos, cuja eficácia dependerá das circunstâncias específicas de cada caso e das habilidades de negociação e comunicação das partes envolvidas.

É notória a valorização dos métodos autocompositivos no Código de Processo Civil de 2015, como é observado na inclusão de disposições como aquela que estipula a audiência de conciliação ou mediação como o primeiro ato convocatório do réu ao tribunal, conforme o artigo 334. Além disso, o código estabeleceu como princípio fundamental a responsabilidade do Estado em promover, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos, enquanto atribui aos profissionais jurídicos o papel de incentivar sua adoção, representando, portanto, um dever e um compromisso com a cidadania.

É fato que o CPC de 2015 adotou uma abordagem quase obrigatória, exigindo o desinteresse expresso de ambas as partes para evitar a realização da audiência inicial de mediação, o que significa que, de certa forma, impõe-se a obrigatoriedade do comparecimento das partes a essa sessão. Destaque-se ainda o artigo 3º do CPC/2015 que assim dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos.

Note-se a singela diferença existente entre o artigo 3º do CPC e o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 5º, XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Tal diferença, “apreciação do Poder Judiciário” por “apreciação jurisdicional”, mostra a intenção inovadora do legislador em incluir métodos alternativos de resolução de conflitos e uma ampliação do acesso à justiça

Por sua vez, a heterocomposição seria um método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, como um juiz, árbitro ou mediador, intervém para tomar uma decisão vinculativa sobre o litígio. Nesse caso, as partes confiam a resolução de sua disputa a uma autoridade externa que irá analisar as evidências e argumentos apresentados por ambas as partes e emitir uma decisão, sendo, a rigor, um método frequentemente usado em sistemas judiciais formais e em processos de arbitragem.

Além do mais, não se olvide de que atualmente existem várias formas de heterocomposição, incluindo: O Julgamento Judicial, método em que as partes apresentam suas evidências e argumentos em um tribunal perante um juiz e este analisa as provas, aplica a lei relevante e emite uma decisão vinculativa que resolve o conflito; A Arbitragem, que pode ser definida como um processo em que as partes em conflito concordam em submeter sua disputa a um ou mais árbitros, que atuam como juízes privados analisando as evidências e argumentos apresentados pelas partes e emitindo uma decisão vinculativa, conhecida como sentença arbitral; A Mediação com Autoridade Decisória, em que o mediador pode ter autoridade para emitir uma decisão caso as partes não consigam chegar a um acordo. É um método que combina elementos de mediação e heterocomposição; A Conciliação Judicial, em que um conciliador judicial ajuda as partes a explorarem soluções para a disputa, e se não houver acordo, o conciliador pode sugerir uma solução que seja aceitável para ambas as partes.

Outrossim, pode-se dizer que a heterocomposição é frequentemente usada em sistemas judiciais formais e em situações em que as partes têm dificuldade em chegar a um acordo por conta própria, visto que ela oferece uma abordagem objetiva e imparcial para a resolução de conflitos, pois um terceiro neutro analisa as evidências e aplica as leis ou regras relevantes para chegar a uma decisão final.

Assim, embora a heterocomposição possa ser eficaz para resolver disputas de forma decisiva, também pode ser mais demorada e dispendiosa do que a autocomposição, visto que as partes em conflito têm menos controle sobre o resultado, já que a decisão final é tomada por um terceiro imparcial.

Dessa forma, compreendido que os institutos da autocomposição e da heterocomposição permeiam tanto o sistema tradicional de justiça quanto o chamado justiça multiportas, pode-se avançar no tema para analisarmos de forma mais criteriosa o desenvolvimento dos institutos ou métodos adequados de resolução de conflitos utilizados na justiça multiportas.

De certa forma, existe uma enorme gama de opções de métodos adequados utilizados para a resolução de conflitos na justiça multiportas, métodos estes que podem ser ampliados e trabalhados de forma mais específica a depender das partes envolvidas e do órgão responsável por sua aplicação, tais como, o Judiciário,

Defensoria, o Escritório de Advocacia, o Ministério Público e – por que não? – a Polícia Civil, na pessoa do Delegado de Polícia.

Grosso modo, pode-se citar como principais métodos adequados de solução de conflitos a Mediação, a Conciliação, a Arbitragem, a Negociação direta, a Perícia técnica ou especializada, as Comissões de ética ou Conciliação, o Ombudsman e os Tribunais de pequenas causas, cuja escolha do método dependerá da natureza do conflito, das preferências das partes envolvidas e do contexto legal e cultural. Ressalte-se que muitas vezes, combinações de métodos podem ser utilizadas para atender às necessidades específicas de cada situação, sempre com o objetivo de encontrar a abordagem mais eficaz para resolver o conflito de forma justa e eficiente.

Para compreendermos melhor o funcionamento do sistema multiportas, faz-se necessário atermo-nos brevemente e de forma específica a alguns dos principais métodos adequados, tratando de seus conceitos, forma de aplicação e principais características.

Iniciemos então pela Mediação, talvez o mais icônico método da justiça multiportas, ao lado a Conciliação e da Arbitragem. Pode-se defini-la como um método alternativo de resolução de conflitos que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, chamado de mediador, para auxiliar as partes envolvidas a chegarem a um acordo mútuo e voluntário, facilitando a comunicação delas e criando um ambiente propício para a negociação, ou seja, as partes participam do processo por livre vontade, e elas mesmas têm o controle sobre a decisão final.

Outra característica importante da mediação é confidencialidade a qual impede que o discutido durante a mediação seja utilizado como prova em um tribunal, caso o processo não tenha sucesso, encorajando as partes a serem mais abertas e honestas durante as discussões. Isto, aliado ao foco na comunicação onde as partes, a expressarem suas preocupações, necessidades e interesses, e a entenderem as perspectivas uns dos outros, muitas vezes leva a soluções criativas que podem ser mais satisfatórias para ambas do que uma decisão imposta por um tribunal, visto que a autodeterminação ou o controle sobre o resultado da mediação pelas partes é pedra de toque nesse método.

Ainda quanto à mediação, é importante destacar a redução dos custos e do tempo comparada a um processo judicial, o que é especialmente relevante em

disputas de menor complexidade, bem como a preservação de relacionamentos na resolução da disputa, o que, conforme já ressaltado, é especialmente importante em disputas familiares, comerciais ou comunitárias.

De fato, a mediação pode ser uma opção eficaz para resolver conflitos de maneira colaborativa e construtiva. No entanto, sua eficácia depende do compromisso das partes em participar ativamente e em boa-fé, sendo de suma importância escolher um mediador qualificado e experiente para garantir que o processo de mediação seja conduzido de maneira justa e imparcial.

A conciliação, por sua vez, é um método alternativo de resolução de conflitos semelhante à mediação, no entanto, com algumas diferenças importantes. Assim como na mediação, a conciliação envolve a intervenção de um terceiro imparcial, chamado de conciliador para ajudar as partes em conflito a chegar a um acordo, no entanto, existem algumas características distintas da conciliação, visto que o papel do conciliador é mais ativo, podendo sugerir soluções, propor alternativas e dar orientações para auxiliar as partes a chegarem a um acordo. Esta postura mais ativa pode ser especialmente útil quando as partes têm dificuldade em chegar a um acordo por conta própria.

Não se olvide que, apesar dessa postura mais ativa, as partes têm a liberdade de aceitar ou recusar as sugestões do conciliador e de negociar diretamente entre si, sempre preservando a confidencialidade do que for debatido e acordado.

Além do mais, por focar em soluções ágeis e com custos reduzidos, a conciliação é frequentemente usada em contextos como disputas trabalhistas, questões de família, contratos comerciais e outras situações em que é vantajoso ter um terceiro imparcial ativamente envolvido na busca por um acordo, mas, assim como na mediação, a eficácia da conciliação depende da qualidade e preparo do conciliador e da disposição das partes em colaborar para alcançar uma solução justa e aceitável.

Quanto a arbitragem, é um método alternativo de resolução de conflitos em que as partes em disputa concordam em submeter o caso a um ou mais árbitros imparciais, que são escolhidos pelas próprias partes ou de acordo com as regras de uma instituição de arbitragem e cujo objetivo é obter uma decisão final e vinculante para resolver a disputa de maneira mais rápida e eficaz do que por meio do sistema judicial tradicional.

Os árbitros selecionados deverão, assim como na justiça tradicional, ser independentes e imparciais, para garantir uma decisão justa e equitativa, também conhecida como sentença arbitral, cuja eficácia é absoluta e obrigatória para as partes envolvidas.

As partes em disputa precisam concordar com a arbitragem, seja por meio de uma cláusula de arbitragem em um contrato prévio ou por um acordo independente após o surgimento da disputa. Caso em que a lide será processada de forma privada e confidencial, ao contrário dos processos judiciais que são públicos.

Uma das principais vantagens da arbitragem é que os árbitros são escolhidos por sua expertise na área em questão, o que pode levar a decisões mais bem fundamentadas em comparação com um tribunal geral. Outros pontos de destaque são a celeridade, a flexibilidade e a internacionalidade do procedimento, fugindo das amarras da jurisdição de determinado país, razão pela qual é frequentemente usada em disputas comerciais internacionais, pois oferece uma maneira neutra e eficaz de resolver conflitos entre partes de diferentes jurisdições, não sofrendo empecilho para ser cumprida, visto que a execução de suas decisões são geralmente reconhecidas em diversos países, de acordo com a Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

Apesar das vantagens da arbitragem, é importante notar que não é apropriada para todos os tipos de disputas. Além disso, a escolha da instituição de arbitragem, das regras e dos árbitros é fundamental para garantir um processo justo e eficiente. A decisão de optar pela arbitragem deve ser tomada considerando as características específicas da disputa e as preferências das partes envolvidas.

Neste contexto urge mencionar a importância do papel desempenhado pela perícia técnica ou especializada nos métodos adequados de resolução de conflitos, que fornece uma base sólida para a tomada de decisões informadas em processos como mediação, conciliação, arbitragem e negociação, contribuindo para a eficácia e justiça desses métodos.

A rigor, perícia técnica refere-se à aplicação de conhecimentos especializados em áreas técnicas, científicas ou profissionais para analisar questões complexas em disputas legais, podendo abranger campos como engenharia, medicina, contabilidade, entre outros, ajudando as partes a entenderem aspectos complexos

dos casos e promovendo uma comunicação eficaz entre as partes. Outrossim, sua expertise permite a identificação de soluções práticas e factíveis, aumentando a probabilidade de um acordo mutuamente satisfatório.

Sua função é fornecer avaliações imparciais e especializadas, essenciais para árbitros tomarem decisões informadas e, em disputas financeiras ou comerciais, auxiliar na determinação de danos, garantindo uma compensação justa e equitativa.

Não resta dúvidas de que a presença de um perito técnico fortalece os argumentos das partes, conferindo-lhes credibilidade e apoio factual, além de ajudar a criar soluções realistas, incentivando compromissos equitativos durante as negociações. Tudo isso de forma imparcial, objetiva ética e transparente.

Desta forma, pode-se afirmar que a perícia técnica ou especializada é um componente vital nos métodos adequados de resolução de conflitos, melhorando a compreensão, a objetividade e a equidade das decisões, cuja integração eficaz fortalece a credibilidade dos processos de mediação, conciliação, arbitragem e negociação, promovendo soluções justas e duradouras para as partes envolvidas.

Importante ainda tecer comentários acerca do papel crucial desempenhado pelos tribunais de pequenas causas nos métodos adequados de resolução de conflitos, oferecendo uma alternativa acessível e eficiente para a resolução de disputas de menor valor financeiro, facilitando o acesso à justiça, promovendo a celeridade e reduzindo a sobrecarga dos sistemas judiciais convencionais.

Trata-se de instituições judiciais especializadas projetadas para resolver, de forma rápida e acessível, disputas de menor valor, muitas vezes sem a necessidade de representação legal formal, desde que a causa esteja compreendida entre os limites financeiros para os casos que podem ser apresentados nesses tribunais, variando de acordo com jurisdição.

Outrossim, além de facilitar o acesso a justiça devido à baixa taxa de entrada ou mesmo à ausência de taxas judiciais, seus processos judiciais são simplificados e céleres, o que facilita a participação de todos, inclusive de indivíduos sem conhecimento jurídico formal, desafogando sobremaneira o trabalho realizado pelos tribunais tradicionais, que têm parte de sua demanda canalizada para os tribunais de pequenas causas.

Assim, os tribunais de pequenas causas são uma pedra angular nos métodos adequados de resolução de conflitos, oferecendo uma maneira acessível e eficaz de resolver disputas de menor valor e, ao facilitar o acesso à justiça e promover a eficiência no processo judicial, esses tribunais desempenham um papel vital na aplicação da equidade e na agilização do sistema de justiça.

4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA – ORIGEM, TEORIA E PRINCÍPIOS

A justiça restaurativa é uma abordagem inovadora ao sistema de justiça que se concentra na reparação dos danos causados por um crime, tanto para a vítima quanto para a comunidade, fugindo da ideia preconizada pelo sistema de justiça tradicional cujo foco principal está na punição do infrator, geralmente por meio de prisão, multas ou outras formas de penalidades.

Conforme a Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa:

constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...].

O objetivo principal da justiça restaurativa é restaurar relacionamentos quebrados, promover a responsabilização e facilitar a reintegração bem-sucedida dos ofensores na sociedade. Em vez de se concentrar apenas no castigo do infrator, a justiça restaurativa busca envolver todas as partes afetadas pelo crime, incluindo a vítima, o infrator e a comunidade, para resolver de forma colaborativa e construtiva as questões decorrentes do delito. Nesse contexto, observa-se que seus princípios fundamentais fornecem uma estrutura ética e prática para orientar os processos e práticas nesse campo, sempre priorizando a restauração das relações e a reintegração dos envolvidos na comunidade. Vejamos o que diz a Resolução nº 225 de 2016 do CNJ sobre os princípios norteadores:

a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a

voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

A título de compreensão do tema, vale a pena destacar alguns dos princípios mais importantes, tais como o Foco na Reparação e Restauração, que busca reparar os danos causados, tanto às vítimas quanto à comunidade, em vez de simplesmente punir o infrator, objetivando sempre restaurar o equilíbrio e promover a cura. Cite-se ainda o princípio da Participação Ativa dos Envolvidos, por meio de um diálogo aberto e inclusivo. Esse princípio preconiza que a participação ativa de todas as partes interessadas é essencial, incluindo-se as vítimas, os infratores, membros da comunidade e outros afetados pelo crime.

Ainda nesta esteira, o princípio do Empoderamento das Vítimas visa proporcionar-lhes uma voz significativa no processo, incluindo a oportunidade de expressar seus sentimentos, necessidades e expectativas. E, ainda, o princípio da Responsabilização Pessoal, que enfatiza a responsabilidade pessoal do infrator, retirando-o da condição de espectador passivo e incentivando-o a assumir a responsabilidade pelos seus atos e a trabalhar ativamente na reparação do dano causado.

Por fim, mas não menos importante, os princípios do Enfoque Holístico e da Promoção da Empatia e Entendimento. O primeiro ressalta a ideia de que a justiça restaurativa adota uma abordagem holística, considerando as complexidades e as necessidades individuais de todas as partes envolvidas e busca não apenas a resolução de disputas, mas também o apoio à transformação pessoal e à prevenção de futuros conflitos. O segundo busca, através do diálogo aberto e da escuta ativa, a promoção da empatia e do entendimento mútuo entre as partes envolvidas, contribuindo sobremaneira para a construção de relações mais saudáveis e resilientes.

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA TRADICIONAL DE JUSTIÇA

Ao se analisar Sistemas de Justiça, é de suma importância compreender suas características, objetivos, funções e singularidades, pois partindo de tais conceitos é

possível traçar um caminho, uma meta a ser atingida para a conquista da pacificação social e da deflação do sistema Judiciário que, há muito, vem sofrendo uma crise de resolução de demandas e com o aumento exponencial de casos que lhes batem à porta em busca de uma solução. É neste contexto que se desenvolve o presente tópico onde se busca traçar um paralelo entre os dois sistemas para melhor compreensão de suas vantagens e desvantagens.

Neste sentido, verifica-se que o sistema restaurativo busca a reparação dos danos causados, a restauração das relações e a reintegração dos envolvidos na comunidade, abordando o conflito de maneira colaborativa, enfatizando a resolução de problemas e a promoção da responsabilidade pessoal. O Sistema tradicional foca na punição do infrator como forma de retribuição pela violação à lei, adotando uma abordagem adversarial, onde há um confronto entre acusação e defesa em busca de uma decisão judicial.

É importante destacar que a justiça restaurativa, ao buscar a resolução de conflitos por meio do diálogo e da reparação dos danos, coloca a dignidade da pessoa humana no centro de suas práticas. Diferente do modelo punitivo tradicional, que muitas vezes marginaliza e estigmatiza os envolvidos, a justiça restaurativa reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de seu papel no conflito. Esse enfoque permite que tanto vítimas quanto ofensores sejam tratados com respeito e tenham a oportunidade de expressar suas necessidades e participar ativamente na busca por soluções. Ao promover um ambiente de escuta e compreensão mútua, a justiça restaurativa resgata a dignidade daqueles que, de outra forma, poderiam ser excluídos ou desumanizados pelo sistema de justiça convencional. Essa abordagem reforça a ideia de que a restauração da harmonia social passa pela valorização da pessoa humana, restaurando não apenas o equilíbrio entre as partes, mas também o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos e deveres dentro da comunidade

Outrossim, a humanização do atendimento é um dos pilares fundamentais da justiça restaurativa, pois privilegia o respeito, a empatia e a dignidade no tratamento das pessoas envolvidas em conflitos. Nesse contexto, a justiça restaurativa adota uma abordagem centrada no ser humano, que vai além da simples aplicação de normas legais, buscando compreender as necessidades e sentimentos de cada parte. Ao criar um ambiente de escuta ativa e diálogo, os facilitadores e operadores da justiça restaurativa promovem um tratamento mais sensível e acolhedor, que leva em

consideração as particularidades de cada situação e de cada indivíduo. Esse processo contribui para a reconstrução de vínculos sociais e a reparação dos danos de maneira mais profunda e duradoura, priorizando a restauração das relações humanas e o bem-estar das partes envolvidas, em detrimento da mera punição. Dessa forma, a humanização do atendimento torna-se uma ferramenta essencial para garantir que a justiça restaurativa realmente promova a pacificação e a harmonia social.

Além do mais, a justiça restaurativa incentiva a participação ativa de todas as partes envolvidas, incluindo vítimas, infratores e membros da comunidade, colocando ênfase na voz e nas necessidades da vítima, até o processo de resolução, enquanto na justiça tradicional o processo é conduzido por servidores públicos, com participação limitada das partes envolvidas e onde a vítima tem um papel mais passivo, sendo de coadjuvantes o papel das partes.

Outrossim, a restaurativa busca sanções que tenham significado para o infrator e contribuam para a reparação do dano, muitas vezes incluindo ações restaurativas, com foco na prevenção de recidiva através da responsabilização pessoal e do apoio à transformação do infrator. Já a tradicional impõe penas, como prisão ou multa, visando punir o infrator, entendendo que a prevenção ocorre por meio de sanções que visam dissuadir outros infratores.

Por fim, o sistema de justiça restaurativa requer um envolvimento ativo da comunidade como um recurso para promover responsabilidade e reintegração, tornando-se mais eficiente em termos de tempo e de recursos, especialmente em casos de baixa gravidade. Já no sistema de justiça tradicional, a comunidade tem um papel limitado, sendo o processo mais centralizado no sistema judicial e, consequentemente, mais demorado e caro, especialmente em casos que passam por várias fases procedimentais.

Desta forma, é possível compreender que ambos os sistemas têm seus méritos e desafios, e a escolha entre eles pode depender da natureza do crime, das preferências culturais e dos objetivos específicos do sistema de justiça em questão, podendo, inclusive, criar-se um sistema misto em que a abordagem incorpore elementos de ambos para otimizar os resultados.

4.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O FIM DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

No atual cenário de crise do Poder Judiciário, caracterizado por sobrecarga de processos, morosidade e insatisfação das partes envolvidas, surge a necessidade de explorar abordagens alternativas que promovam uma justiça mais eficaz e satisfatória para todos. Nesse contexto, a justiça restaurativa desponta como uma alternativa promissora, oferecendo um método centrado na resolução de conflitos e na reparação dos danos causados.

Para tanto, a justiça restaurativa utiliza uma abordagem que se concentra na reparação dos danos causados por um crime, buscando atender às necessidades das vítimas, dos infratores e da comunidade afetada. Ao contrário do sistema tradicional, que se baseia na punição do infrator, a justiça restaurativa busca promover a responsabilização, a reconciliação e a reintegração.

Nestes termos, seus princípios fundamentais incluem o reconhecimento do crime como uma violação das relações interpessoais, a priorização das necessidades das vítimas, o envolvimento ativo das partes envolvidas na resolução do conflito e a busca por soluções que reparem o dano e previnam a ocorrência de futuros crimes.

Outrossim, dentre os diversos métodos e práticas da justiça restaurativa, destacam-se a mediação, os círculos restaurativos e os conferenciamentos. Na mediação, tema abordado quando da análise da justiça multiportas, um mediador neutro facilita o diálogo entre as partes, buscando alcançar um acordo consensual.

Quanto aos círculos restaurativos, estes podem ser compreendidos como uma prática tradicional em muitas culturas, adaptada para uso no contexto da justiça restaurativa. Nessa abordagem, as partes envolvidas no conflito se reúnem em um ambiente seguro e respeitoso, geralmente em formato de círculo, para discutir o crime, seus impactos e possíveis soluções. Durante o círculo restaurativo, os participantes são encorajados a compartilhar suas experiências, expressar suas emoções e explorar maneiras de reparar o dano causado e o facilitador do círculo ajuda a manter a comunicação aberta e respeitosa, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e que as necessidades de todas as partes sejam consideradas.

Já nos conferenciamentos, também conhecidos como conferências familiares ou conferências de grupo, são outra prática comum da justiça restaurativa, onde as partes envolvidas no conflito, incluindo a vítima, o infrator, suas famílias e outros membros da comunidade afetada se reúnem com um facilitador neutro para discutir o caso e buscar uma solução consensual.

Durante o conferenciamento, as partes têm a oportunidade de compartilhar suas perspectivas, expressar suas necessidades e trabalhar juntas para desenvolver um plano de reparação e prevenção. O facilitador do conferenciamento desempenha um papel crucial na garantia de que a discussão seja conduzida de forma respeitosa e construtiva, e que o resultado seja justo e satisfatório para todos os envolvidos.

Destaque-se que além dos métodos mencionados, existem várias outras práticas e abordagens que podem ser utilizadas na justiça restaurativa, dependendo das necessidades e circunstâncias específicas de cada caso. Isso pode incluir programas de reconciliação vítima-infrator, projetos de reparação de danos, círculos de apoio à reentrada e intervenções baseadas na comunidade.

O importante é que todos esses métodos e práticas compartilham um foco comum na reparação dos danos causados pelo crime, na responsabilização do infrator e na promoção da reconciliação e da reintegração. Ao oferecer uma abordagem mais holística e colaborativa para a resolução de conflitos, a justiça restaurativa busca criar um sistema de justiça mais humano, eficaz e satisfatório para todos os envolvidos.

Dessa forma, a justiça restaurativa oferece uma série de benefícios que podem contribuir significativamente para o fim da crise do Poder Judiciário. Em primeiro lugar, ao oferecer uma abordagem mais rápida e eficiente para a resolução de conflitos, o que pode reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, liberando recursos para casos mais complexos e graves.

Além disso, ao promover a participação ativa das partes envolvidas na resolução do conflito, a justiça restaurativa fortalece a confiança na justiça e na aplicação da lei, reduzindo a probabilidade de litígios prolongados e insatisfação com os resultados judiciais.

Outro aspecto importante é a ênfase na reparação dos danos causados pelo crime, o que pode ajudar a restaurar o equilíbrio nas relações interpessoais e na

comunidade afetada. Isso não apenas atende às necessidades das vítimas, mas também oferece uma oportunidade para os infratores assumirem responsabilidade por suas ações e buscarem a reintegração na sociedade.

Em suma, a justiça restaurativa representa uma abordagem inovadora e promissora para a resolução de conflitos e a promoção da justiça. Sua ênfase na reparação, na responsabilização e na reconciliação pode contribuir significativamente para o fim da crise do Poder Judiciário, oferecendo uma alternativa mais humana, eficaz e satisfatória.

4.5 O PAPEL TRADICIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA

É de suma importância compreendermos o papel do delegado de polícia no sistema tradicional e o seu papel no sistema restaurativo ao lado de outras autoridades como uma ferramenta fundamental para o acesso a justiça e redução da crise do Poder Judiciário que há tempos assola o citado poder.

Para tanto, é necessário compreender a origem do cargo de delegado de polícia que, tendo em vista suas diversas raízes históricas, evoluiu de forma diferente ao longo do tempo em cada país onde existe.

Historicamente o delegado de polícia é conhecido como agente essencial na administração da justiça criminal, desempenhando, desde a sua origem, as funções cruciais na investigação de crimes, na aplicação da lei e na manutenção da ordem pública dentro do contexto do sistema judicial.

Sua origem remonta a tempos antigos, onde líderes tribais ou figuras de autoridade eram responsáveis pela aplicação da lei em suas comunidades. No entanto, uma estrutura mais formalizada de aplicação da lei começou a emergir com o desenvolvimento das primeiras civilizações e sistemas de governo, tais como na Roma Antiga, onde havia uma posição conhecida como *praefectus urbi* (prefeito da cidade), agente que era responsável por manter a ordem pública e administrar a justiça criminal na cidade. Tal figura desempenhava funções semelhantes ao que hoje seria atribuído a um delegado de polícia, investigando crimes, prendendo suspeitos e garantindo a segurança dos cidadãos.

Com o passar dos séculos e o com avanço das sociedades, o papel do delegado de polícia continuou a evoluir em resposta às mudanças sociais, políticas e jurídicas, sendo possível observar que durante a Idade Média na Europa os delegados eram frequentemente nomeados pelos monarcas ou autoridades locais para garantir a obediência às leis e manter a ordem em suas jurisdições.

Já no século XIX, com o surgimento das forças policiais modernas, a autoridade policial se consolidou como um componente fundamental da aplicação da lei, visto que, com a criação de departamentos de polícia e a adoção de códigos de procedimento criminal, os delegados passaram a desempenhar funções específicas e delimitadas de investigar crimes, prender suspeitos, coletar evidências e testemunhar em tribunais.

Ao longo do século XX e até os dias de hoje, tal função pública continuou a evoluir, especialmente com o avanço da tecnologia e das técnicas de investigação forense, passando a ter acesso a uma variedade de ferramentas e recursos, incluindo bancos de dados criminais, análise de DNA e vigilância eletrônica, que os auxiliam na resolução de crimes e na aplicação eficaz da lei.

Dessa forma, embora as origens do delegado de polícia remontem a tempos antigos, sua evolução ao longo dos séculos reflete a adaptação às mudanças sociais e tecnológicas, sem ficar engessada aos paradigmas sociais de outrora, o que demonstra tratar-se de uma função altamente flexível e maleável aos novos tempos e necessidades sociais que se apresentam hodiernamente. Assim, atualmente os delegados continuam a desempenhar um papel crucial na aplicação da lei e na manutenção da ordem pública, enquanto enfrentam novos desafios e oportunidades em um mundo em constante mudança.

No Brasil, o cargo de delegado de polícia tem suas origens no período imperial. Antes da criação de uma polícia civil organizada imperava um sistema policial colonial fragmentado e muitas vezes voltado para a manutenção da ordem pública em detrimento da investigação criminal.

Durante esse período, a administração da justiça e a manutenção da ordem pública eram muitas vezes descentralizadas e realizadas por diferentes autoridades, cada uma com funções específicas.

A administração da justiça criminal e as atividades policiais eram exercidas principalmente pelas autoridades locais, como juízes de paz, alcaides e ouvidores, cada um com responsabilidades distintas, onde a função policial estava, muitas vezes, associada à manutenção da ordem e à prevenção de crimes, enquanto as investigações eram conduzidas de maneira informal e, muitas vezes, limitadas.

Os órgãos de policiamento mais formais eram, durante o período colonial, as milícias e as guardas urbanas, responsáveis por garantir a segurança local, especialmente nas cidades e vilas. Tais instituições tinham funções diversas que incluíam o patrulhamento e a prevenção de crimes, mas não necessariamente se envolviam em investigações aprofundadas, nos moldes do papel desenvolvido pelo Delegado de Polícia.

Com a Proclamação da República em 1889 e consequente promulgação da primeira Constituição Republicana em 1891, houve importantes mudanças para o sistema de segurança pública, principalmente ao que se refere a polícia civil que passou a ser organizada nos estados brasileiros, introduzindo o cargo de delegado de polícia como uma figura-chave na investigação de crimes e na manutenção da ordem.

O modelo brasileiro de polícia civil, com o cargo de delegado, sofreu forte influência dos sistemas europeus, principalmente o modelo italiano, incluindo a separação entre as polícias civil e militar. Quanto à estrutura e funções do delegado de polícia, estas foram se desenvolvendo ao longo do tempo, incorporando princípios de autonomia funcional, independência e imparcialidade nas investigações criminais. A figura do delegado de polícia, como a entendemos hoje, começou a se consolidar no Brasil no final do século XIX e início do século XX, com a criação de estruturas mais formais de polícia civil e o estabelecimento de cargos específicos para investigação de crimes.

O cargo de delegado de polícia é, portanto, resultado de uma evolução histórica e reflete a necessidade de existirem profissionais capacitados para conduzir investigações criminais de maneira independente e eficiente.

Vale ressaltar que as atribuições e o papel específico do delegado de polícia podem variar entre os estados brasileiros, pois a organização das polícias civis é descentralizada, com autonomia para cada unidade federativa estabelecer suas normas e procedimentos internos.

De qualquer forma, o papel do delegado de polícia no sistema tradicional de justiça pode ser descrito como multifacetado e fundamental para a condução das investigações criminais.

De fato, algumas funções específicas e fundamentais desenvolvidas pelo delegado de polícia, tais como a investigação criminal e a coleta de provas, são componentes cruciais do sistema de justiça em qualquer sociedade democrática. Nesse contexto, como autoridade responsável pela condução das investigações criminais, ele desempenha uma série de atribuições que vão desde a coleta inicial de informações até a elaboração de relatórios e a tomada de decisões sobre o encaminhamento do caso ao Ministério Público.

Como agente do Estado, investido de autoridade para conduzir investigações criminais, ele é responsável por coordenar as atividades investigativas, supervisionar a coleta de provas e garantir que todos os procedimentos sejam realizados de acordo com a lei. Além disso, o delegado tem o poder e o dever de levar a efeito medidas cautelares, como a prisão temporária ou preventiva, quando necessário para a investigação.

Na condução das investigações preliminares é responsável pela coleta de evidências, entrevista testemunhas e coleta informações para determinar se há motivos para encaminhar o caso ao sistema judicial, caso em que decide se um inquérito policial é necessário, avaliando a gravidade do crime além das informações e da necessidade de obrigações com o processo legal.

Desenvolve também diversas tarefas paralelas, tais como o registro boletins de ocorrência, documentando oficialmente os incidentes relatados à polícia, típicos ou atípicos, sendo neste caso a principal porta de acesso do cidadão ao Estado, independentemente da sua queixa, necessidade ou demanda jurídica. Além do mais, é peça fundamental que, mesmo quando não preside a investigação, colabora de forma decisiva com outros órgãos de aplicação da lei, peritos e promotores para garantir uma investigação abrangente e eficaz.

Além do mais, é o primeiro garantidor de direitos humanos, devendo garantir que os direitos dos indivíduos, incluindo os suspeitos e as vítimas, sejam respeitados durante todo o processo, evitando práticas ilegais ou abusivas. Desempenha, assim,

um papel na manutenção da ordem pública, além de responder a emergências e colaborar com outros órgãos para garantir a segurança da comunidade.

Outrossim, uma de suas principais responsabilidades é a coleta de provas e evidências relacionadas ao crime em investigação, o que pode envolver a realização de diligências, como entrevistas com testemunhas e suspeitos, análise de documentos, exames periciais e busca e apreensão, devendo sempre garantir que todas as provas obtidas sejam preservadas adequadamente para que sejam admissíveis em um eventual processo judicial.

Ademais, também é responsável por analisar os indícios e evidências coletados durante a investigação, o que envolve uma criteriosa avaliação de todas as informações disponíveis para determinar a autoria e a materialidade do crime, bem como identificar possíveis linhas de investigação a serem seguidas e, a partir dessa análise, decidir pela realização de novas diligências, como interrogatórios adicionais ou solicitação de novos exames periciais.

Ao concluir a investigação, o delegado de polícia elabora um relatório detalhado de todas as atividades realizadas e das provas obtidas, o qual servirá como base para a decisão sobre o encaminhamento do caso ao Ministério Público, órgão responsável por oferecer a denúncia criminal e iniciar o processo judicial. Por essa razão, o delegado deve assegurar que todas as informações relevantes sejam incluídas no relatório e que ele seja elaborado de forma clara e objetiva.

Por todo o exposto até aqui, fica evidente que o papel do delegado de polícia na investigação criminal e na coleta de provas é de suma importância para a eficácia do sistema de justiça, atuando como autoridade responsável pela condução das investigações e desempenhando diversas funções que visam garantir a imparcial apuração dos fatos, sempre dentro dos limites legais, sendo fundamental que o delegado atue com diligência, ética e profissionalismo em todas as etapas da investigação para assegurar a justiça e a segurança da sociedade.

Outras função tradicionalmente desenvolvida pelo delegado de polícia e que merece destaque é a da aplicação da Lei e da Manutenção da Ordem Pública, sendo esta uma das principais responsabilidades do Estado em qualquer sociedade. E, nesse contexto, a autoridade policial desempenha um papel fundamental na preservação da segurança e da tranquilidade da comunidade, visto ser a autoridade

investida pelo Estado para fazer cumprir a lei e manter a ordem pública em sua jurisdição, além de ser responsável por coordenar as atividades policiais, supervisionar as investigações criminais, e garantir que todas as ações realizadas estejam de acordo com os princípios legais e os direitos individuais dos cidadãos.

Desta forma, uma das principais responsabilidades do delegado de polícia na manutenção da ordem pública é a prevenção e investigação de crimes, o que envolve o monitoramento de áreas de maior incidência criminal, o desenvolvimento de estratégias para reduzir a criminalidade e a condução de investigações para identificar e responsabilizar os autores de delitos.

Além do mais, destaca-se que também é responsável pela gestão de recursos humanos e materiais da delegacia, garantindo que haja pessoal e equipamentos adequados para o cumprimento das missões policiais, bem como coordena as operações policiais, distribuindo eficientemente os recursos disponíveis e supervisionando as atividades realizadas em campo.

Ponto chave e essencial do trabalho do delegado de polícia é a mediação de conflitos e a manutenção da ordem pública em situações de crise, o que pode envolver a negociação com manifestantes, a resolução de disputas entre indivíduos ou grupos, e a intervenção em situações de emergência para evitar o agravamento de conflitos e garantir a segurança dos envolvidos.

Urge destacar que nos casos que admitem mediação a ser realizada pelo delegado de polícia, ele utiliza uma abordagem alternativa para resolver conflitos, especialmente em casos de baixa gravidade, onde há possibilidade de acordo entre as partes envolvidas. Nesses casos, havendo concordância voluntária das partes na mediação para a solução do conflito, deve o delegado de polícia explicar o processo de mediação cujo objetivo é chegar a um acordo mutuamente aceitável, atuando como um facilitador neutro e ajudando as partes a se comunicarem de maneira eficaz, podendo fazer perguntas e esclarecer mal-entendidos para manter o fluindo o diálogo entre as partes.

O passo seguinte é encorajar as partes a expressar seus interesses, necessidades e preocupações, o que ajudará a identificar soluções que atendem às necessidades de ambas as partes. Nesse caso, o delegado de polícia pode ajudar na geração de opções para resolver o conflito ao sugerir alternativas que as partes talvez

não tenham considerado e, com base nas opções geradas, as partes negociam para chegar a um acordo mútuo. O delegado de polícia pode ajudar a moldar esse acordo, garantindo que seja justo e equitativo.

O próximo passo consiste em incentivar as partes envolvidas a expressarem seus interesses, necessidades e preocupações, facilitando a identificação de soluções que atendam às demandas de ambas. O delegado de polícia desempenha um papel ativo ao sugerir alternativas que as partes talvez não tenham considerado, contribuindo para gerar opções de resolução de conflitos. Com base nessas opções, as partes participantes conduzem negociações visando alcançar um acordo mútuo, cabendo ao delegado de polícia colaborar na formação desse acordo, assegurando sua justiça e equidade.

Destaque-se, portanto, que a mediação é considerada como uma forma de desjudicialização, buscando soluções consensuais para questões que, de outra forma, poderiam resultar em processos legais mais formais, abarrotando o sistema judiciário com demandas de menor gravidade ou de fácil resolução.

Destaca-se ainda a função de polícia comunitária desenvolvida pela autoridade policial na promoção da colaboração entre a polícia e a comunidade, visando aumentar a confiança e a cooperação mútua na prevenção e combate à criminalidade, bem como é responsável por estreitar a comunicação visando a colaboração com outras agências governamentais, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, para garantir uma resposta eficaz aos desafios relacionados à segurança pública.

Conclui-se, assim, que o papel tradicional o delegado de polícia na aplicação da lei e na manutenção da ordem pública é de suma importância para o funcionamento adequado do sistema de justiça e para a segurança da comunidade, visto que por meio de suas ações, ele contribui para a prevenção e investigação de crimes, a gestão eficiente dos recursos policiais, a mediação de conflitos e a promoção da colaboração com a comunidade e outras agências, sendo fundamental que a autoridade atue com integridade, profissionalismo e respeito aos direitos humanos, garantindo assim a eficácia e legitimidade de suas ações na preservação da ordem pública.

4.6 PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO PARA A REDUÇÃO DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Primeiramente, cumpre destacar que a mediação no Direito Penal brasileiro ainda carece de regulamentação legislativa específica, sendo aplicável a Lei 13.140/2015 apenas nos pontos que forem pertinentes. Contudo, na prática, a mediação penal tem sido utilizada onde há possibilidade, com destaque para a Lei nº 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa lei prevê a solução de infrações de menor potencial ofensivo através de métodos autocompositivos, com o objetivo de resolver conflitos em um tempo razoável. Tal prática está alinhada com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, uma duração razoável do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988).

Dispõe a Lei nº 9.099/95, nos artigos 21 a 26:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará.

E continua a Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Partindo desta premissa, é válido destacar que a polícia desempenha um papel fundamental no sistema de justiça de qualquer sociedade. No Brasil, não é apenas uma força repressora, mas também a primeira instância à qual o cidadão recorre em busca de ajuda e, por essa razão, este capítulo explora a função da polícia como a porta de entrada para a resolução de problemas civis e criminais, destacando a mediação como uma prática emergente e crucial para aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário.

De fato, as delegacias de polícia desempenham um papel fundamental na aplicação da justiça restaurativa, tanto no âmbito penal quanto civil, mas com limites bem definidos em cada área. No direito penal, as delegacias são o ponto de partida para o tratamento de crimes em que haja disponibilidade do direito atingido, permitindo que a justiça restaurativa seja aplicada para promover a reparação dos danos por meio de acordos entre vítima e ofensor. Embora essa prática seja geralmente utilizada em delitos de menor potencial ofensivo, como lesões leves ou danos patrimoniais, há casos em que crimes mais graves podem ser objeto de acordos restaurativos, desde que respeitados os limites legais e a vontade das partes. O delegado de polícia, nesse contexto, atua como facilitador do diálogo, promovendo soluções que evitem a judicialização, sem comprometer os princípios da legalidade e da ordem pública. Já no direito civil, as delegacias podem intervir em conflitos de vizinhança, disputas familiares ou danos patrimoniais, facilitando a conciliação entre as partes antes de uma eventual judicialização. Dessa forma, as delegacias de polícia se consolidam como espaços estratégicos para a implementação da justiça restaurativa, respeitando

as especificidades de cada ramo do direito e contribuindo para a redução da carga processual no Judiciário.

Em minha atuação como delegado de polícia é comum realizar acordos e composições eliminando uma futura demanda judicial. A título de exemplo, recentemente obtive êxito na resolução extrajudicial de quatro casos registrados na delegacia, utilizando métodos de composição.

O primeiro caso, registrado sob o BO 225043/24, envolveu uma disputa contratual em que a vítima contratou serviços de vidraçaria no valor de R\$ 4.323,00, os quais não foram prestados pela autora, que também se recusava a devolver o valor. Após mediação na delegacia, as partes chegaram a um acordo, com a devolução integral do valor pela autora, sendo a composição aceita pela vítima. No segundo caso, registrado sob o BO 184347/24, a vítima relatou ofensas verbais e ameaças proferidas pela autora em sua residência, com expressões pejorativas como “velha” e “magricela”, além da ameaça de agressão. Durante a audiência na delegacia, a autora pediu desculpas, e a vítima renunciou ao direito de representação. O terceiro caso, registrado no BO 222104/24, tratava-se de uma denúncia de agressão física perpetrada pelo padrasto da vítima. Após a intervenção na delegacia, houve pedido de desculpas por parte do autor, e a vítima, igualmente, optou por renunciar ao processo penal. Por fim, no BO 246824/24, uma vítima relatou que foi lesionada após um acidente envolvendo uma motocicleta conduzida pelo autor em alta velocidade. Inicialmente, as tentativas de acordo informal entre as partes não tiveram sucesso, mas, na delegacia, o autor aceitou arcar com as despesas médicas da vítima, levando à desistência por parte da vítima, que optou por não prosseguir com a demanda criminal.

Note-se, ainda, que historicamente a polícia é vista como a primeira linha de defesa contra a criminalidade e a desordem. No entanto, sua função vai além da repressão. No cotidiano, a delegacia de polícia é o primeiro local onde os cidadãos, especialmente os hipossuficientes, procuram ajuda para resolver problemas variados, sejam eles de natureza civil ou criminal, tornando a delegacia um ponto de referência e apoio para a população que necessita de assistência imediata.

De forma brilhante, Damasceno cita uma pesquisa realizada na Delegacia do 30º Distrito Policial de Fortaleza/CE:

Com aplicação do questionário socioeconômico os atendidos eram indagados se já haviam se dirigido a outros órgãos para resolver o conflito em questão, 91% responderam que não. Dentre estes 83% informaram que só haviam ido a 30ª DPC e 8% a outras delegacias. Esse índice revela que a Delegacia de Polícia Civil é referência para a população que busca solução para seus conflitos sociais (Damasceno, 2013, p. 103).

Apesar da percepção comum de que a polícia atua principalmente na repressão ao crime, a realidade das delegacias mostra um cenário mais complexo e diametralmente oposto, visto que os cidadãos recorrem à polícia para relatar uma ampla gama de questões, desde disputas domésticas e problemas de vizinhança até conflitos mais sérios, como ameaças e agressões. Este papel multifacetado faz com que a polícia se envolva frequentemente em atividades de mediação, buscando soluções pacíficas e imediatas para os problemas apresentados.

Dada a sua posição estratégica como primeira porta de acesso ao sistema de justiça, as delegacias passaram a realizar mediação de conflitos, tanto civis quanto criminais e, mesmo sem um treinamento específico para tal, muitos policiais acabam assumindo o papel de mediadores, dedicando uma parte considerável de seus atendimentos diários à resolução de conflitos através do diálogo e da negociação. Este papel emergente se mostra fundamental na tentativa de desobstruir o sistema judiciário, oferecendo soluções rápidas e efetivas para problemas que, de outra forma, poderiam congestionar ainda mais os tribunais.

A utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR, na sigla em inglês) no ambiente policial tem se mostrado uma estratégia promissora. Quando bem empregados, esses métodos não só resolvem os conflitos de maneira eficiente, mas também promovem a satisfação dos cidadãos com os serviços públicos. A mediação policial, em particular, proporciona uma resposta imediata às necessidades da população, evitando que questões menores evoluam para litígios judiciais prolongados e custosos.

De fato, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos pelas delegacias pode ter um impacto significativo na redução da crise do Poder Judiciário, visto que ao resolver disputas de menor potencial ofensivo de forma rápida e eficaz, a polícia contribui para a diminuição do número de casos que chegam aos tribunais, aliviando a carga sobre os juízes e promotores. Além disso, a resolução extrajudicial

de conflitos aumenta a sensação de justiça e de segurança entre os cidadãos, que veem suas questões sendo tratadas de forma célere e eficaz.

Desta forma, a atuação da polícia como mediadora de conflitos representa uma mudança paradigmática na maneira como se aborda a resolução de disputas no Brasil. Embora esta prática ainda careça de regulamentação específica e treinamento adequado, seus benefícios são evidentes tanto para o sistema judiciário quanto para a sociedade como um todo. Ao se posicionar como a primeira instância de resolução de conflitos, a polícia não só reforça seu papel de guardião da ordem, mas também se torna um agente ativo na promoção da justiça restaurativa e na mitigação da crise do Poder Judiciário.

Todavia, é válido destacar que a mediação no ambiente policial, emergindo como uma prática inovadora, oferece uma abordagem alternativa para a resolução de conflitos, desafiando as convenções tradicionais do sistema de justiça. Ao permitir que os policiais atuem além de suas funções repressivas, essa prática transforma a interação entre a polícia e a comunidade, potencializando um atendimento mais humanizado e eficaz. No entanto, a implementação dessa abordagem enfrenta desafios significativos, refletindo as complexidades e limitações intrínsecas ao ambiente policial. A eficácia da mediação, nesse contexto, depende de diversos fatores, incluindo a preparação dos policiais e a adequação das estruturas institucionais, que podem tanto facilitar quanto dificultar a aplicação consistente e justa desse método de resolução de conflitos.

Uma das principais problemáticas da sua implementação no ambiente policial é que, na maioria dos casos, os policiais não recebem formação adequada em técnicas de mediação e resolução de conflitos, o que pode comprometer a eficácia do processo. Sem habilidades sólidas de comunicação e negociação, os policiais podem encontrar dificuldades em facilitar conversas produtivas entre os envolvidos nos conflitos.

Além do mais, a mediação exige habilidades específicas, incluindo comunicação eficaz, empatia e capacidade de gestão de conflitos, que nem sempre são desenvolvidas durante o treinamento padrão da polícia. Sem uma compreensão profunda dos princípios e técnicas da mediação, os policiais podem não ser capazes de facilitar o diálogo construtivo entre as partes em conflito ou de garantir um processo

justo e equitativo, o que pode resultar em soluções insatisfatórias ou até mesmo em conflitos não resolvidos, minando a confiança na mediação como uma ferramenta eficaz para a resolução de disputas no ambiente policial.

Analisando a questão, aduz Emerson Barbosa (2020, p. 257)

Dito de outro modo, o modelo de justiça negocial em sede policial, aplicável a alguns tipos de conflitos — e não a todos — precisa estar pautado na reformulação da cultural inquisitorial dirigida a produzir verdades e buscar culpados, que envolve, entre outras coisas, a percepção de que ninguém melhor que os próprios envolvidos para decidir sobre uma eventual decisão de iniciar uma persecução penal. A busca pela verdade como critério de justiça, assim, deve permanecer reservada às situações de conflitos graves, que não podem ser objeto de conciliação e que, para tanto, a aplicação da correspondente sanção depende de um processo penal prévio que confere ao acusador o ônus da demonstração da veracidade do fato e a culpa.

Dessa forma, é imperativo que haja treinamento e designação de policiais com o perfil adequado para atuar nos núcleos de mediação, bem como, que tais policiais possuam o conhecimento técnico-jurídico essencial e uma postura comunicativa não violenta. No entanto, a longo prazo, torna-se necessário uma reformulação das academias de polícia e de seu processo de profissionalização, o que permitirá que o agente policial deixe de adotar um perfil intimidador e seja devidamente preparado e orientado para desempenhar o papel social que lhe é atribuído.

Outro ponto que crítico é a inclusão e atendimento das pessoas em situação de vulnerabilidade, visto a ausência de empatia do servidor público para com elas. Sobre essa questão, cumpre destacar que o delegado de polícia exerce um papel central no processo de conscientização dos policiais sobre a importância de incluir pessoas em situação de vulnerabilidade e praticar a empatia no atendimento ao cidadão. Cabe ao delegado não apenas liderar pelo exemplo, mas também promover iniciativas como treinamentos em direitos humanos, workshops de comunicação não-violenta, e sessões de capacitação sobre justiça restaurativa. Além disso, o delegado pode organizar grupos de discussão sobre o impacto da abordagem humanizada no cotidiano policial, incentivando a reflexão sobre práticas restaurativas e o acolhimento das partes envolvidas. Essa conscientização transforma a atuação da equipe, tornando o ambiente da delegacia mais propício para a construção de acordos, evitando a judicialização de delitos de menor potencial ofensivo. Ao guiar os policiais

nesse processo de transformação, o delegado de polícia reforça a confiança entre a população e a autoridade policial, promovendo a paz social e contribuindo diretamente para a eficácia da justiça restaurativa.

A falta de tempo e recursos disponíveis nas delegacias é outra desvantagem significativa para a implementação eficaz da mediação. Muitas delegacias operam com recursos limitados e enfrentam uma carga de trabalho extensa, que pode dificultar a alocação adequada de recursos para programas de mediação. Com um número limitado de funcionários e demandas prioritárias, pode ser difícil para as delegacias dedicarem o tempo necessário para treinar e apoiar os policiais encarregados da mediação, bem como para acompanhar adequadamente os casos mediados.

Essa falta de recursos e tempo pode resultar em uma implementação deficiente da mediação, com programas subfinanciados e subequipados para lidar com a demanda. Além disso, a falta de tempo disponível pode significar que os policiais têm que equilibrar as responsabilidades da mediação com outras tarefas operacionais urgentes, o que pode comprometer a qualidade e eficácia do processo de mediação. Como resultado, os programas de mediação podem não receber a atenção e o suporte necessários para alcançar seu potencial máximo, prejudicando assim a sua eficácia na resolução de conflitos no ambiente policial. A ausência de regulamentação clara sobre como a mediação deve ser conduzida no ambiente policial é outra preocupação. A falta de diretrizes específicas pode levar a práticas inconsistentes entre as delegacias, o que pode gerar confusão e desconfiança na comunidade. Sem padrões claros para orientar o processo de mediação, os policiais podem se sentir perdidos e os participantes podem questionar a equidade e a legitimidade do processo.

Outrossim, o ambiente das delegacias pode ser percebido como desagradável e constrangedor para os envolvidos nos conflitos que participam da mediação. Muitas delegacias têm características próprias, como celas, grades e a presença de uniformes policiais, que podem criar um clima intimidador para os participantes da mediação. Esses elementos podem causar desconforto e ansiedade, especialmente para pessoas que não estão familiarizadas com o ambiente policial ou que têm experiências negativas prévias com as autoridades.

Além disso, a presença de agentes armados e a percepção de que estão em um ambiente onde são controlados podem inibir a comunicação aberta e franca entre as partes em conflito. O medo de represálias ou de serem julgados pode levar os participantes a se sentirem menos dispostos a compartilhar suas preocupações e necessidades durante a mediação. Esse ambiente desfavorável pode prejudicar o processo de mediação, minando a confiança das partes envolvidas e dificultando a busca por soluções colaborativas e satisfatórias para os conflitos. Por fim, a falta de confidencialidade no ambiente policial pode ser uma barreira para a mediação eficaz. Os participantes podem se sentir desconfortáveis em compartilhar informações sensíveis em um ambiente onde a privacidade não é garantida. Isso pode limitar a disposição das partes em se engajarem plenamente no processo de mediação e comprometer a sua eficácia.

Noutro giro, ao tratarmos das vantagens da mediação no ambiente policial é possível observar que estas são sobremaneira mais elevadas e significativas. Primeiramente, destaca-se sua capacidade de proporcionar uma solução rápida e eficiente para os conflitos, permitindo que disputas menores sejam resolvidas sem a necessidade de intervenção judicial. Isso não apenas alivia a carga do sistema judiciário, mas também oferece uma resposta imediata para as necessidades das partes envolvidas, que muitas vezes desejam resolver seus problemas de forma rápida e eficaz.

Além disso, a mediação no ambiente policial promove um relacionamento mais positivo entre a comunidade e as forças de segurança. Ao atuarem como mediadores, os policiais demonstram compromisso com a resolução pacífica e colaborativa de conflitos, fortalecendo a confiança e a cooperação entre a população e as autoridades. Esse relacionamento construtivo é essencial para promover a segurança pública e prevenir o crime, pois aumenta a disposição da comunidade em colaborar com a polícia na prevenção e resolução de problemas.

A celeridade na resolução do conflito é outra vantagem significativa da mediação policial. Ao oferecer uma resposta rápida e eficiente para os problemas apresentados, a mediação evita o agravamento das disputas e atende de forma mais satisfatória às necessidades dos cidadãos envolvidos. Muitas vezes, os indivíduos buscam resolver seus problemas de forma rápida e sem as consequências criminais

que poderiam resultar de uma abordagem mais tradicional, tornando a mediação uma opção atraente e eficaz para resolver conflitos.

Outra vantagem importante é o controle e fiscalização sobre o cumprimento dos acordos realizados na polícia. Devido à mobilidade dos policiais e à presença constante nas comunidades, eles podem monitorar de perto o cumprimento dos acordos feitos durante a mediação, garantindo assim que as partes envolvidas sigam os termos acordados. Isso contribui para a eficácia e a legitimidade do processo de mediação, promovendo a confiança das partes envolvidas e a integridade do sistema de justiça.

Ademais, a mediação no ambiente policial contribui para a redução do número de processos submetidos ao juizado especial criminal, o que libera o Poder Judiciário para lidar com demandas mais importantes e urgentes. Essa redução na carga de trabalho do sistema judiciário é essencial para enfrentar a crise que muitas vezes afeta os tribunais, permitindo que se concentrem em casos mais complexos e graves.

Por fim, a mediação policial também resulta em uma redução significativa nos custos do Estado relacionados à judicialização de conflitos. Ao resolver disputas de forma extrajudicial, a mediação evita gastos associados a processos judiciais, como honorários de advogados, despesas judiciais e tempo dos juízes. Além disso, ao promover a prevenção da reincidência criminal e a resolução pacífica de disputas, a mediação contribui para a redução do número de crimes mais graves, o que resulta em economia adicional para o Estado em termos de recursos policiais e de justiça.

Assim, ponderando as vantagens e as desvantagens da mediação no ambiente policial, fica evidenciado que a criação de um núcleo de mediação penal dentro das delegacias de polícia seria uma iniciativa extremamente benéfica, visto poder desempenhar um papel crucial na modernização e humanização do atendimento policial. Além disso, com a devida estruturação e treinamento adequado, é possível mitigar as desvantagens identificadas, como a falta de recursos e a necessidade de um ambiente mais acolhedor, garantindo assim a eficácia e a legitimidade deste processo de resolução de conflitos.

Nestes termos, assevera Folly (2010, p. 136):

No tocante à mediação penal, seria interessante que se refletisse sobre a possibilidade de se instalar Núcleos de Mediação Comunitária

nas sedes de circunscrições policiais, o que permitiria um arrefecimento dos ânimos e, talvez, solução intermediada do conflito posto e latente, possibilitando aos contendores a possibilidade de exporem suas querelas a interlocutor capacitado. A experiência de mediação nas delegacias policiais serviria ao propósito de humanizar o ambiente policial e aproximar a comunidade da Polícia Civil, servindo para superar o abismo existente entre ambos. Tal propósito se harmoniza com o ideal de Polícia Comunitária tão propalada hodiernamente e proporcionaria um real direito fundamental ao acesso à justiça. Evitar-se-ia o registro de ocorrências policiais, que por si só representam constrangimento ao autor do fato, na medida em que a infração passa a constar dos bancos de dados policiais.

Portanto, resta claro que a criação de tais núcleos dentro do ambiente policial, seria essencialmente a pura expressão da justiça restaurativa:

diversificar as formas de administração oficial de conflitos; b) antecipar a resolução de conflitos e não postergá-los ou mesmo incrementá-los pela vivificação permanente provocada pela ritualização oficial; c) resgatar o protagonismo das partes envolvidas no conflito primitivo; d) dar relevo às diferentes dimensões contextuais do conflito, desde o contexto cultural mais abrangente até o contexto situacional específico; e, sobretudo, e) ampliar as dimensões temáticas comumente experimentadas nos conflitos entre pessoas (direitos, interesses e sentimentos), a fim de se produzir decisões mais equânimes (Barbosa, 2020, p. 258-259).

Assim, o papel do delegado de polícia na justiça restaurativa emerge como uma função essencial para modernizar e humanizar o sistema de resolução de conflitos no Brasil, facilitando acordos e promovendo a mediação de conflitos civis e penais, não apenas para evitar a judicialização de infrações de menor potencial ofensivo, tendo atuação também no que diz respeito à celeridade e eficiência da justiça. No entanto, a implementação eficaz dessa prática depende de um maior investimento em treinamento e disponibilização de recursos, além de uma mudança cultural dentro das instituições policiais. A criação de núcleos de mediação dentro das delegacias poderia consolidar essa transformação, com espaços estratégicos de pacificação social e contribuindo diretamente para a redução da crise do Poder Judiciário.

4.7 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS APLICADOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A autocomposição criminal é uma ferramenta essencial para a modernização e eficiência dos sistemas judiciais contemporâneos. Em um contexto de sobrecarga judicial, onde a morosidade e os altos custos operacionais prejudicam a eficácia da justiça, a autocomposição surge como uma solução viável para aliviar o sistema. Internacionalmente, práticas como o *plea bargaining* nos Estados Unidos, os programas de medidas alternativas no Canadá, a mediação e desvio na Alemanha, e a justiça restaurativa na Austrália demonstram como a resolução de conflitos fora dos tribunais pode ser eficaz. Essas abordagens não apenas reduzem a carga sobre os tribunais, mas também promovem a resolução mais rápida e justa dos conflitos, beneficiando tanto as vítimas quanto os ofensores. O estudo dessas experiências internacionais pode oferecer valiosos insights para a implementação de mecanismos similares no Brasil, adaptando-os às especificidades do contexto legal e social do país.

O *plea bargaining*, ou acordo de negociação de pena é um mecanismo amplamente utilizado no sistema judicial dos Estados Unidos. Esse processo envolve a negociação entre a acusação (promotoria) e a defesa, onde o réu concorda em se declarar culpado de uma acusação menor ou de uma das várias acusações em troca de uma sentença mais leve ou de outras concessões.

O início das negociações pode ocorrer por qualquer uma das partes, defesa ou acusação, embora frequentemente, a acusação proponha um acordo para evitar um longo e custoso julgamento. Neste caso, oferecida a proposta ao réu, há a possibilidade de se declarar culpado de uma acusação menor ou de receber uma sentença reduzida em troca de uma confissão de culpa. Essa oferta pode incluir a redução do número de acusações, a diminuição da gravidade das acusações, ou uma recomendação de sentença mais branda. Nesses termos, a defesa então avalia a proposta com base no mérito do caso, na força das evidências, e nas potenciais consequências de ir a julgamento, caso em que o réu, com orientação de seu advogado, decide se aceita ou não a oferta, que é formalizada e o réu se declara culpado perante o tribunal, de acordo com os termos negociados.

Em seguida o juiz revisa o acordo para garantir que o réu está agindo de forma voluntária e que há uma base factual para a confissão de culpa, devendo também assegurar que o acordo é justo e está dentro dos limites legais. Por fim, após a homologação do acordo, o juiz impõe a sentença de acordo com os termos

negociados, que, em muitos casos, resulta em uma sentença mais branda do que a que poderia ser imposta após um julgamento.

Outro exemplo valioso de autocomposição criminal é o *Crown Prosecution Service* (CPS) ou Serviço de Promotoria da Coroa que é a agência independente responsável por processar crimes na Inglaterra e no País de Gales. Tal agência foi criada em 1986, e desempenha um papel crucial na administração da justiça, decidindo quais casos levados pela polícia devem ser levados aos tribunais e conduzindo processos em nome da Coroa.

Seu funcionamento segue um rito próprio e específico. Após a polícia conduzir uma investigação e reunir evidências o caso é encaminhado para o CPS, cujos promotores então revisam as evidências para determinar se há uma chance realista de condenação e se é do interesse público prosseguir com o caso.

Para tanto, utilizam dois critérios principais, o chamado “Teste da Evidência Suficiente” que avalia se as evidências disponíveis são suficientes para proporcionar uma perspectiva realista de condenação e, o “Teste do Interesse Público”, que considera se é do interesse público prosseguir com a acusação, o que envolve a ponderação de vários fatores, como a gravidade do crime, o impacto na vítima, e as circunstâncias pessoais do suspeito. Se ambos os testes forem atendidos, o CPS decide acusar formalmente o suspeito, caso contrário, o CPS pode decidir não prosseguir com a acusação ou sugerir alternativas, como advertências formais, em um sistema muito similar ao tradicional brasileiro.

Nessa hipótese, uma vez decidido pelo prosseguimento, o CPS trabalha em estreita colaboração com a polícia para preparar o caso para o tribunal, o que inclui a organização de evidências, a preparação de testemunhas e a formulação de argumentos legais, conduzindo o processo e representando a Coroa em tribunais de magistrados e da coroa desde a primeira audiência até o julgamento e a sentença.

Ocorre que, em alguns casos, o CPS pode negociar acordos de culpa com a defesa, aceitando uma declaração de culpa por uma acusação menor em troca de uma sentença mais branda, de maneira semelhante ao *plea bargaining* praticado nos Estados Unidos.

Observa-se, assim, que os mecanismos de autocomposição criminal, como o *plea bargaining* nos Estados Unidos e as práticas do *Crown Prosecution Service* no Reino Unido, embora demonstrem a eficácia das negociações, são realizadas pelo ministério público e pelas promotorias para resolver conflitos fora do tribunal, a exemplo do acordo de não persecução penal – ANPP previsto no Código de Processo Penal e da Transação penal prevista na Lei nº 9.099/95:

Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

Art. 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§1º - Para efeito de reparação do dano, o acordo pode versar sobre a fixação de valores ou formas de reparação diversas da pecuniária

§2º - O descumprimento das condições estipuladas no acordo de não persecução penal será informado pelo Ministério Público ao juiz, para fins de rescisão e posterior oferecimento da denúncia.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§1º - Para o oferecimento da proposta, o Ministério Público deverá considerar: I - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias

do crime; II - se a medida é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a aplicação da pena de multa ou restritiva de direitos.

§3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência e nem terá efeitos civis, valendo como título executivo judicial.

Ocorre que dois outros institutos internacionais se destacam por realizar a mediação sem envolver diretamente membros da promotoria ou do judiciário, contribuindo significativamente para a diminuição da crise do Poder Judiciário. São eles os Programas de Desvio e Mediação (*Diversion and Mediation Programs*) da Alemanha e os Programas de Justiça Restaurativa (*Restorative Justice Programs*) da Austrália.

Quanto aos Programas de Desvio e Mediação (*Diversion and Mediation Programs*) são uma abordagem alternativa ao processo penal tradicional, amplamente utilizados em países como a Alemanha e os Estados Unidos. Primeiramente, quando aos programas de desvio, estes permitem que os infratores – especialmente aqueles que cometem delitos menores ou são jovens –, ao participarem de atividades corretivas ou reabilitativas, evitem o julgamento formal e a possível condenação.

Tanto na Alemanha como nos Estados Unidos, na grande maioria dos casos, são as autoridades policiais que identificam infratores elegíveis para os programas de desvio, o que inclui indivíduos que cometeram delitos de menor gravidade, como pequenos furtos, vandalismo ou infrações relacionadas a drogas e, em seguida, ao infrator é oferecido a oportunidade de participar de um programa de desvio como alternativa ao processo judicial, cuja condição geralmente é à aceitação de responsabilidade pelo ato cometido.

(...) o objetivo é confrontar o ofensor com as consequências do crime, desenvolver um plano de reparação e, nos casos mais graves (por

exemplo, no modelo da Nova Zelândia), determinar a necessidade de supervisão e/ou custódia mais restritivas. Na Austrália e nos Estados Unidos, os policiais geralmente atuam como primeiro ponto de encaminhamento para os programas, ao passo que na África do Sul o Ministério Público assume essa tarefa (UNODC, 2020, p. 28).

Em seguida os participantes são direcionados para uma variedade de atividades, como serviços comunitários, programas de educação, tratamento de abuso de substâncias ou aconselhamento, sempre com o objetivo de abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso e promover a sua reabilitação. Neste caso, se o participante concluir com sucesso o programa de desvio, as acusações podem ser retiradas ou reduzidas, mas o não cumprimento dos requisitos do programa pode resultar na retomada do processo judicial.

A respeito dos programas de mediação deveras populares na Alemanha, estes tem como foco central a resolução de conflitos entre a vítima e o infrator fora do tribunal, por meio de um processo facilitado de diálogo e negociação.

Os casos elegíveis para mediação são identificados por membros do judiciário, promotores ou policiais a depender do país e tais casos geralmente envolve delitos onde há uma vítima direta e identificável, como agressões leves, furtos e danos à propriedade. Elegido o caso, um mediador neutro, geralmente uma pessoa treinada com formação em áreas como psicologia, serviço social, ou direito, facilita a comunicação entre a vítima e o infrator, ajudando ambas as partes a expressarem seus sentimentos e necessidades, e a discutirem o impacto do crime.

Durante as sessões de mediação, as partes trabalham para alcançar um acordo mutuamente satisfatório, o que pode incluir reparação financeira, desculpas formais, ou outras formas de compensação. Lembrando que o sucesso da mediação pode levar ao arquivamento das acusações ou a uma redução significativa das penas.

Resta claro que os Programas de Desvio e Mediação representam abordagens inovadoras e humanizadoras dentro do sistema de justiça criminal. Ao focar na reabilitação, na reparação do dano e na resolução de conflitos, eles oferecem uma alternativa eficaz ao processo penal tradicional, contribuindo para uma justiça mais equitativa e eficiente.

Outra experiência de sucesso foi o Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial, publicado em 1996, que foi um marco importante para o incentivo de reformas judiciais nos países da América Latina e Caribe, com destaque para a aplicação de Métodos Autocompositivos de Resolução de Conflitos (MARC), como mediação, conciliação e arbitragem. O documento reconhece que o sistema judicial tradicional muitas vezes é lento, burocrático e inacessível, especialmente para as populações mais vulneráveis. A proposta dos MARC busca aliviar essa sobrecarga judicial, promovendo soluções mais rápidas, menos custosas e focadas no diálogo entre as partes. No cenário internacional, países como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá têm utilizado amplamente esses métodos com sucesso, não apenas em disputas civis, mas também em contextos criminais de menor potencial ofensivo, promovendo a pacificação social e restaurando relações entre as partes envolvidas no conflito.

Além disso, o documento enfatiza a necessidade de capacitar os operadores do direito para que possam aplicar esses métodos de maneira eficaz, criando um ambiente propício para a solução autocompositiva de conflitos. Ele também sugere a revisão das custas processuais e dos honorários advocatícios, com o intuito de evitar a judicialização de casos que podem ser resolvidos de forma mais célere e menos onerosa. A experiência internacional demonstra que a utilização de MARC pode reduzir significativamente o acúmulo de processos judiciais, ao mesmo tempo que promove uma justiça mais acessível e inclusiva.

Essa abordagem é altamente adaptável ao contexto das delegacias de polícia, onde o delegado poderia atuar como facilitador de soluções autocompositivas para conflitos de menor potencial ofensivo. A implementação de métodos restaurativos e de mediação dentro da delegacia permitiria que disputas fossem resolvidas diretamente no ambiente policial, evitando a sobrecarga do Judiciário. Através de treinamentos específicos e conscientização, os policiais estariam aptos a aplicar tais métodos, promovendo acordos que respeitem os direitos das partes e valorizem a empatia e o diálogo. Isso contribuiria para uma atuação mais eficiente das delegacias, transformando-as em verdadeiros centros de resolução pacífica de conflitos, alinhados às diretrizes de justiça restaurativa propostas pelo Documento 319.

Por fim, mas não menos importante é necessário destacar os Programas de Justiça Restaurativa, abordagens inovadoras que focam na reparação do dano

causado pelo crime e na restauração das relações entre as partes envolvidas, ao invés de simplesmente punir o infrator. Esses programas são utilizados em diversos países, como a Austrália, Nova Zelândia, Canadá, e o Reino Unido, e envolvem um processo colaborativo que inclui vítimas, infratores e a comunidade.

Ao contrário do sistema penal tradicional, que se concentra na punição do infrator, a justiça restaurativa busca reparar o dano causado pelo crime e isso pode incluir a restituição financeira, serviços comunitários, ou outras formas de compensação acordadas entre as partes. Nestes casos, vítimas, infratores e, muitas vezes, membros da comunidade, participam ativamente no processo, se reunindo em um ambiente seguro e facilitado por um mediador treinado para discutir o impacto do crime e negociar uma solução justa.

O processo é facilitado por mediadores profissionais que garantem que todas as partes tenham a oportunidade de expressar seus sentimentos, necessidades e expectativas, com o foco na compreensão mútua e na busca de soluções acordadas. Para tanto, o infrator é incentivado a assumir a responsabilidade pelo seu comportamento e a entender o impacto de suas ações na vítima e na comunidade, o que ajuda na reabilitação e na prevenção de futuras infrações.

Destaque-se que a justiça restaurativa também se concentra em fornecer apoio tanto para a vítima quanto para o infrator, promovendo a reintegração do infrator na sociedade e ajudando a vítima a superar o trauma do crime.

Cumpram-se alguns exemplos de sucesso como no caso da Austrália, onde os Programas de Justiça Restaurativa são amplamente utilizados, especialmente para jovens infratores. Os programas incluem conferências de grupo onde vítimas, infratores e suas famílias se reúnem para discutir o impacto do crime e negociar um acordo sobre como reparar o dano.

Outro exemplo de sucesso é a Nova Zelândia, um dos países pioneiros na implementação da justiça restaurativa, especialmente através do sistema de Conferências de Família para jovens infratores, onde tal modelo tem sido altamente eficaz na redução da reincidência e na promoção de resultados positivos para as vítimas e os infratores.

Destaque-se ainda o Canadá, onde os programas de justiça restaurativa são usados para uma variedade de crimes e incluem círculos de sentença, método em que a comunidade participa na discussão sobre a resposta ao crime e na determinação do modo como o infrator pode reparar o dano.

Nesses países, estudos apontam como benefícios advindos de tais programas a redução significativa da reincidência, pois envolve o infrator em um processo de responsabilização e compreensão do impacto de suas ações. A satisfação das Vítimas, que frequentemente relatam altos níveis de satisfação com o processo de justiça restaurativa, pois têm a oportunidade de expressar suas preocupações e participar na negociação de uma reparação justa. Ao focar na reabilitação e na reintegração, a justiça restaurativa ajuda os infratores a se reintegrarem na sociedade, diminuindo as chances de futuros crimes e possibilitando economia de recursos, visto que a justiça restaurativa pode ser mais econômica do que o sistema penal tradicional, reduzindo a necessidade de longos processos judiciais e encarceramento.

Assim, os Programas de Justiça Restaurativa representam uma abordagem transformadora para lidar com crimes, focando na reparação, responsabilização e reintegração,. Envolvendo ativamente as vítimas, infratores e a comunidade, esses programas promovem uma resolução de conflitos mais humana e eficaz, contribuindo para a diminuição da sobrecarga do sistema judicial e para a construção de comunidades mais seguras e coesas.

Ao analisar a aplicação dos Métodos Autocompositivos em diferentes contextos internacionais, como Estados Unidos, Austrália, Inglaterra e outros, fica evidente, portanto, que a adoção dessas práticas tem se mostrado eficaz na promoção da justiça e na redução da sobrecarga do sistema judiciário. Cada país, respeitando suas particularidades culturais e legais, tem desenvolvido mecanismos próprios que enfatizam a resolução de conflitos de modo mais ágil e colaborativo. A experiência internacional demonstra que a mediação, a conciliação e outras formas de resolução consensual de conflitos podem não apenas aliviar a carga sobre os tribunais, mas também fomentar um ambiente mais harmonioso e proativo na busca por soluções. Esses exemplos internacionais servem como valiosas referências para a implementação e aprimoramento dos métodos autocompositivos em âmbito estadual, reforçando a importância de adaptar e integrar práticas bem-sucedidas à realidade local.

4.8 Análise do 1º JECRIM do Município de Manaus

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) desempenham um papel crucial na resolução de infrações penais de menor potencial ofensivo, proporcionando um meio ágil e eficiente para a administração da justiça. Este capítulo analisa os dados de distribuição, arquivamento, julgamento e acervo de processos nos JECRIM de Manaus no início de 2024, precisamente entre os meses de janeiro a maio do corrente ano.

Tabela 1

Ano / Mês	Distribuídos	Baixados	Julgados	Acervo
jan/24	374	147	170	1.100
fev/24	306	238	217	1.210
mar/24	225	493	240	1.263
abr/24	240	343	296	1.150
mai/24	255	102	274	1.327

Em janeiro de 2024, foram distribuídos 374 processos nos JECRIM de Manaus, enquanto em fevereiro esse número caiu para 306. Em março, houve uma diminuição significativa para 225 processos. Abril e maio mostraram uma leve recuperação com 240 e 255 processos distribuídos, respectivamente. A variação no número de processos distribuídos pode indicar mudanças na criminalidade ou na eficiência dos registros iniciais.

Quanto aos processos baixados e arquivados, é possível observar que em janeiro de 2024, 147 processos foram baixados. Em fevereiro, houve um aumento para 238 processos arquivados, seguido por um pico significativo em março, com 493 processos baixados. Abril registrou 343 processos arquivados, enquanto maio teve uma queda acentuada para 102. A alta variação, especialmente em março, pode refletir esforços intensificados para reduzir o acervo acumulado ou mudanças nas políticas de arquivamento.

Os dados de julgamentos mostram um aumento constante nos primeiros meses de 2024. Em janeiro, foram julgados 170 processos, aumentando para 217 em fevereiro e 240 em março. Abril apresentou um aumento significativo para 296 processos julgados, enquanto maio registrou 274. A tendência de crescimento nos julgamentos sugere uma resposta mais rápida do sistema judicial aos casos apresentados.

Em relação ao acervo de processos, é possível observar nitidamente que o sistema não está sendo eficiente, visto que os números só aumentam, muito embora haja um esforço do Judiciário em conter a crise, visto que no início de 2024 era de 1.100 em janeiro, mas esse número aumentou para 1.210 em fevereiro e continuou a subir para 1.263 em março. Em abril, houve uma diminuição para 1.150, seguida por um aumento significativo para 1.327 em maio. A oscilação no acervo pode indicar dificuldades em acompanhar o influxo de novos casos e a eficiência variável no processamento dos processos existentes.

Outrossim, ao analisar os dados a seguir sobre transação penal é possível observar que, em média, apenas 10% dos casos distribuídos são resolvidos por essa via, o que demonstra uma subutilização da ferramenta que, talvez, fosse utilizada com maior eficácia dentro da Delegacia por todos os motivos outrora elencados, tais como, proximidade da comunidade e do fato e aproveitamento do calor da emoção para realizar uma composição de forma mais ágil e eficaz.

Tabela 2

Ano / Mês	Homologada Transação penal	Homologada transação	Extinta punibilidade por cumprimento de transação
jan./24	16	15	0
fev./24	38	25	1
mar./24	31	23	0
abr./24	45	50	0
maio/24	43	42	1

Assim, observamos um aumento significativo no número de transações penais homologadas ao longo dos meses, com um pico em abril de 2024. Esse aumento pode ser atribuído a uma maior eficiência no processamento de casos ou a um aumento nas infrações de menor potencial ofensivo que são passíveis de transação penal.

Similarmente, o número de transações homologadas também cresceu, atingindo um pico em abril. Esse aumento sugere uma tentativa de que as transações sejam utilizadas como uma ferramenta para resolver conflitos de menor gravidade antes que eles avancem para fases mais complexas do processo judicial.

Além do mais, os dados sobre a extinção da punibilidade por cumprimento da transação penal mostram um número muito baixo, o que pode indicar que o acompanhamento do cumprimento das condições das transações penais precisa ser fortalecido. Alternativamente, pode refletir a duração do tempo necessário para que as condições sejam cumpridas e a punibilidade seja extinta.

Em janeiro, 16 casos foram homologados como transação penal e 15 como transação, sem extinção de punibilidade por cumprimento da transação penal. Em abril, os movimentos de transação penal atingiram um pico, com 45 homologações de transação penal e 50 homologações de transação.

Os dados dos JECRIM de Manaus revelam uma dinâmica complexa na gestão de processos. A alta quantidade de processos distribuídos e o acervo crescente apontam para uma sobrecarga no sistema judicial. A variação nos números de processos baixados e julgados indica esforços para lidar com essa carga, mas também sugere a necessidade de estratégias mais eficazes.

A análise dos dados corrobora a tese de que muitos dos procedimentos poderiam ser resolvidos na delegacia, evitando o encaminhamento para o JECRIM e aliviando a sobrecarga judicial. A justiça restaurativa, aplicada diretamente na delegacia, pode resolver conflitos de menor potencial ofensivo de forma mais célere e eficaz, diminuindo o número de processos que chegam aos JECRIM. Isso não só aceleraria a resolução de casos, mas também permitiria que o sistema judicial se concentrasse em casos mais graves, aumentando a eficiência geral.

Os dados dos JECRIM de Manaus indicam uma necessidade urgente de otimizar a gestão de processos para evitar a sobrecarga do sistema judicial. A

aplicação da justiça restaurativa diretamente na delegacia apresenta-se como uma solução viável para resolver uma parte significativa dos casos de menor potencial ofensivo, proporcionando uma justiça mais ágil e eficaz. Esta abordagem pode não apenas melhorar a eficiência do sistema judicial, mas também promover uma resolução mais humana e restaurativa dos conflitos.

4.9 ANÁLISE DA PRODUÇÃO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA E PROCEDIMENTOS NO 13º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA DE MANAUS

O 13º Distrito Integrado de Polícia de Manaus (DIP) desempenha um papel crucial na manutenção da ordem e na administração da justiça na região. A análise dos dados referentes aos boletins de ocorrência (BO) registrados no mês de janeiro de 2024 revela insights importantes sobre a natureza dos incidentes reportados e os procedimentos subsequentes.

Este capítulo aborda a quantidade e a tipificação dos BOs registrados, bem como a origem dos inquéritos policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), demonstrando a viabilidade e a eficiência da resolução de conflitos diretamente na delegacia em comparação com o sistema judiciário tradicional.

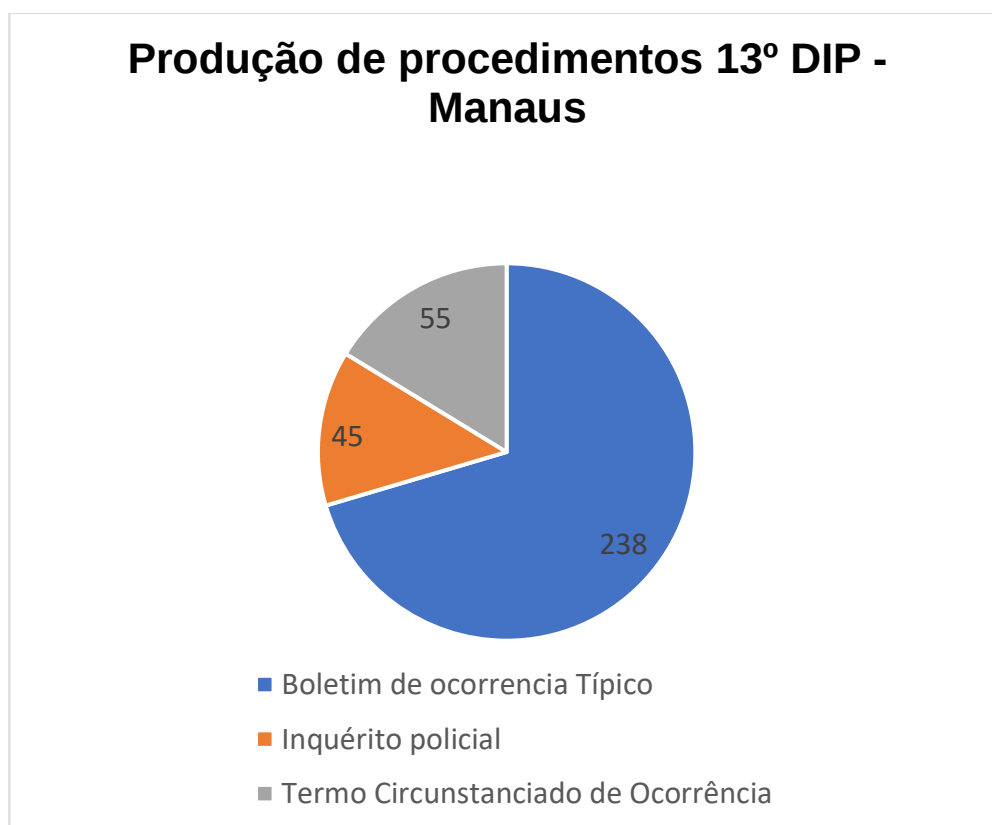
Em janeiro de 2024, foram registrados um total de 502 boletins de ocorrência no 13º DIP. Desses, 264 (52,6%) foram classificados como atípicos, referindo-se a casos que não necessitam de maiores investigações ou que não configuram crimes tipificados. Os 238 BOs restantes (47,4%) foram considerados típicos, representando ocorrências que configuram crimes e exigem procedimentos investigativos.

Tabela 3

Boletins de Ocorrência	502
Típicos	264
Atípicos	238

Desta forma, dos 238 BOs típicos registrados, resultaram 100 procedimentos investigativos, correspondendo a 42% dos BOs típicos. Desses procedimentos, 55 (55%) foram Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) e 45 (45%) foram inquéritos policiais. Esta distribuição revela que uma significativa parcela das ocorrências criminais pode ser tratada através de TCOs, que são destinados a infrações de menor potencial ofensivo.

Figura 1



A análise dos dados mostra que mais da metade dos procedimentos investigativos (55%) foram resolvidos por meio de TCOs, indicando que a maioria das ocorrências de menor gravidade pode ser tratada diretamente na delegacia, o que sugere que se todos os TCOs fossem efetivamente resolvidos na delegacia, sem a necessidade de encaminhamento ao sistema judicial, haveria uma redução significativa no acúmulo de processos judiciais. Este processo não só evita a sobrecarga do judiciário, mas também proporciona uma resolução mais rápida e eficiente dos casos, beneficiando todas as partes envolvidas.

Além do mais, a resolução de conflitos dentro da delegacia é notavelmente mais rápida e eficiente se comparada ao trâmite no judiciário. TCOs podem ser

lavrados e concluídos de forma célere, permitindo que as partes envolvidas cheguem a um acordo de maneira ágil, diminuindo significativamente o tempo de resolução de conflitos e evita a sobrecarga do sistema judicial.

Outrossim, a delegacia está situada mais próxima da comunidade, o que facilita o acesso das partes envolvidas, promovendo uma maior participação dos envolvidos no processo de resolução e contribuindo para soluções mais satisfatórias e justas.

Ao resolver conflitos menores diretamente na delegacia, reduz-se consideravelmente o volume de casos encaminhados ao Judiciário. Isso permite que o sistema judicial concentre seus recursos em casos mais complexos e graves, melhorando a eficiência e a qualidade da justiça como um todo, o que nos leva a crer que a delegacia pode desempenhar um papel crucial no descongestionamento do sistema judiciário ao promover um fluxo mais eficiente de casos.

Outro benefício é que a aplicação da justiça restaurativa dentro da delegacia permite que as partes envolvidas discutam diretamente as reparações e formas de compensação, promovendo a reintegração do ofensor à sociedade. Isso é especialmente relevante em casos de menor gravidade, onde a punição tradicional pode ser substituída por medidas reparatórias mais eficazes. A justiça restaurativa promove um ambiente de diálogo e entendimento mútuo, contribuindo para a paz social e a reintegração harmoniosa dos indivíduos.

Por fim, pode-se compreender que a análise dos dados do 13º DIP de Manaus evidencia que uma grande parcela das ocorrências policiais pode ser tratada de forma eficiente dentro da própria delegacia, especialmente através dos TCOs. A resolução de conflitos na delegacia não só agiliza os processos e desonera o Judiciário, mas também promove soluções mais justas e satisfatórias para as partes envolvidas. A implementação de práticas de justiça restaurativa no ambiente policial pode, portanto, ser uma estratégia eficaz para melhorar a eficiência do sistema de justiça como um todo, oferecendo uma alternativa viável e benéfica para a resolução de conflitos de menor gravidade.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação explorou em profundidade a crise do Poder Judiciário brasileiro, destacando a necessidade urgente de soluções inovadoras e eficazes para mitigar os seus impactos.

Através de uma análise abrangente, ficou evidenciado que a atuação do delegado de polícia, baseada nos princípios da justiça restaurativa, pode desempenhar um papel vital na promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada.

Os princípios da justiça restaurativa, centrados na responsabilização, reconciliação e reintegração dos infratores, oferecem uma abordagem que complementa o sistema tradicional de justiça. A implementação de métodos autocompositivos nas delegacias, especialmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo, tem se mostrado eficaz não só para aliviar a carga do judiciário, mas também para proporcionar uma resolução mais rápida e satisfatória dos conflitos.

A investigação de práticas internacionais, aliada à análise do contexto brasileiro, particularmente através dos estudos de caso no 1º JECRIM de Manaus e na produção de boletins de ocorrência no 13º Distrito Integrado de Polícia de Manaus, demonstrou a viabilidade e os benefícios da adoção desses métodos. Esses exemplos sublinham como a aplicação de técnicas restaurativas pode gerar resultados promissores na esfera judicial.

Apesar das adversidades e desafios enfrentados na implementação dessas práticas, a experiência prática aponta que a atuação policial fundamentada nos princípios restaurativos pode contribuir de maneira significativa para a promoção de uma cultura de diálogo. Essa abordagem não só melhora a eficiência do sistema de justiça, mas também fortalece o tecido social, promovendo um ambiente mais harmonioso e cooperativo.

Ademais, a promoção de uma cultura de diálogo e cooperação, inerente aos métodos restaurativos, possibilita uma justiça que vai além da mera punição. Ela busca a reparação dos danos causados e a restauração das relações sociais,

atendendo às necessidades das vítimas, dos infratores e da comunidade como um todo.

Em síntese, a justiça restaurativa e os métodos alternativos de resolução de conflitos, quando implementados pelos delegados de polícia, têm o potencial de transformar significativamente o cenário da justiça no Brasil. Ao adotar essas práticas, não se melhora apenas a eficiência do sistema judiciário, mas também se contribui para uma sociedade mais justa e equilibrada, onde a resolução de conflitos é alcançada através do diálogo e da cooperação. Este trabalho, portanto, reafirma a importância e a viabilidade da justiça restaurativa como uma ferramenta essencial na reforma e modernização do Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual Civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARBOSA, Emerson Silva. Mediação Policial: da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 11, n. 1, p. 227-271, jan./abr. 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

CAMPILONGO, Celso F. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. Disponível em: Minha Biblioteca. SRV Editora LTDA, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DAFT, Richard L. **Organizações**: teoria e projetos. 11. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira. **Segurança pública cidadã**: a experiência do projeto piloto do Núcleo de Mediação de Conflitos na 30ª Delegacia de Polícia Civil de Fortaleza. 2013. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

FOLLY, Leandro de Castro. Mediação extrajudicial em matéria penal. **Revista de Direito da Upis**, Brasília-DF, v. 8, p.131-139, 2010, anual.

GALANTER, Marc. Afterword: Explaing Litigation. *In*: **Law & Society Review**, v. 9, 1975.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. 2. ed. Viena, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

MARTINS, Pedro Batista. Acesso à justiça. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma; MARTINS, Pedro Batista. **Aspectos fundamentais da Lei da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**, São Paulo: Boitempo, 2004.

Quintas, Fábio L. **Abuso de direito de litigar e tutela coletiva**. (Coleção IDP). Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2023.

SOUSA SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 21, p. 11-37, 1986.

SELZNICK, Philipe. **A liderança na administração**: uma interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972.

SIEYÈS, Abade. **Exposição Refletida dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 2. ed. v. 1. Disponível em: Minha Biblioteca. Salvador: GEN, 2015.

SILVA, Carlos Augusto. **O processo civil como estratégia de poder**: reflexo da judicialização da política no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Reinaldo Oliveira da. **Teorias da administração**. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2013.

TOHARIA, J. 1974. Cambio social y vida Jurídica em Espanã. **Cuadernos para el dialogo**, Madrid, 1974.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>
f. Acesso em: 27 set. 2024.